

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**CRISTIANE DA SILVA SENA**

**CONCESSÃO DE NACIONALIDADE AOS APÁTRIDAS NO  
BRASIL**

Campo Grande, MS  
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**CRISTIANE DA SILVA SENA**

**A CONCESSÃO DE NACIONALIDADE AOS APÁTRIDAS NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Doutora Isabelle Dias Carneiro Santos.

Campo Grande, MS  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela força, capacidade e oportunidade de realizar esse trabalho.

Aos meus pais por acreditarem em mim, pelo amor e apoio irrestritos em todo tempo.

Aos familiares que me apoiaram com palavras de incentivo.

Aos amigos que estiveram ao meu lado nessa caminhada.

À Dr.<sup>a</sup> Isabelle, excelente orientadora, pelo apoio, compreensão e orientação.

Aos professores da Faculdade de Direito que contribuíram para minha formação e aumento do meu conhecimento.

À FADIR por me proporcionar um curso de ótima qualidade.

À UFMS por ser a instituição na qual realizei mais um sonho.

Antes de tudo, você é ser humano com um coração batendo e com sentimentos. Como eu sou, como são milhares de apátridas.  
Maha Mamo.

## RESUMO

O presente trabalho visa tratar da apatridia e oferecer ao leitor uma visão geral sobre o assunto. O apátrida ou anacional, pessoa que não é reconhecida como nacional de nenhum Estado, é um fenômeno que ganhou maior destaque depois da Segunda Guerra Mundial. Apesar da nacionalidade ser um direito presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a falta dela afeta milhões de pessoas em todo o mundo. A apatridia é um tema atual e de relevância, pois a obtenção da nacionalidade, abre o caminho para outros direitos, porém a sua falta representa a privação de direitos básicos. Esse trabalho procura averiguar os tratados internacionais que discorrem sobre pessoas apátridas, de quais o Brasil participa e como o ordenamento jurídico brasileiro tem sido alterado para dar efetividade a esses tratados. Como método de estudo será utilizada a pesquisa bibliográfica documental qualitativa baseada em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, leis e decretos nacionais, artigos, doutrinas e notícias veiculadas em sites oficiais e não oficiais considerando que os acontecimentos mais recentes são divulgados na internet. Como resultado verificou-se que o Brasil tem adotado uma postura diferenciada que serve de exemplo para os demais países no tratamento dos apátridas.

**Palavras- chave: Nacionalidade. Apatridia. Tratados. Direito Internacional.**

## ***ABSTRACT***

The present work aims to deal with statelessness and offer the reader an overview of the subject. The stateless person, a person who is not recognized as a national of any State, is a phenomenon that gained greater prominence after the Second World War. Despite nationality being a right present in the Universal Declaration of Human Rights, 1948, the lack of it affects millions of people around the world. Statelessness is a current issue that deserves to be treated with due relevance, since obtaining nationality opens the way for many other rights, but its absence represents the deprivation of basic rights. This work seeks to investigate the international treaties that discuss stateless persons, in which Brazil participates and how the Brazilian legal system has been changed to give effect to these treaties. As a study method, qualitative documentary bibliographical research will be used based on international treaties to which Brazil is a signatory, national laws and decrees, articles, doctrines and news published on official and unofficial websites, considering that the most recent events are published on the internet. As a result appears that Brazil has adopted a different posture which serves as an example for other countries in the treatment of stateless persons.

**Keywords: Statelessness. Nationality. Treaties. International right.**

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1** – Estados participantes da Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1951 – pág. 27

**Figura 2** - Processo de reconhecimento da situação de apátrida no Brasil – pág. 46

**Figura 3** - Processo de naturalização simplificada para os apátridas no Brasil – pág. 48

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. A NACIONALIDADE COMO DIREITO HUMANO .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1. CONCEITO E TERMINOLOGIA .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2. NATUREZA DO VÍNCULO DA NACIONALIDADE .....</b>	<b>14</b>
<b>1.3. DA INSERÇÃO DA NACIONALIDADE COMO UM DIREITO HUMANO NA SEARA INTERNACIONAL .....</b>	<b>16</b>
<b>2. DA APATRIDIA .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1. HISTÓRICO E CAUSAS .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2. TRATADOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.1. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954 .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.2. Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961 ...</b>	<b>28</b>
<b>3. O BRASIL E O TRATAMENTO DA APATRIDIA .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA AO TEMA DA APATRIDIA .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE APÁTRIDA E A CONCESSÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3.1. O caso pioneiro que demonstra a evolução e o sucesso da legislação brasileira – as irmãs Mamo .....</b>	<b>48</b>
<b>3.3.2. Desdobramentos do caso Mamo .....</b>	<b>50</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>5. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO 1 – ANEXO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018</b>	<b>66</b>
<b>ANEXO 2 - <u>DECRETO Nº 4.246, DE 22 DE MAIO DE 2002</u> - Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

A nacionalidade é definida como um direito humano reconhecido globalmente, constando na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (DUDH). Apesar de ter o nome de declaração, o que significaria que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, teria apenas um caráter de recomendação, ao longo do tempo foram desenvolvidas diversas correntes de pensamento com uma visão distinta. Atualmente a doutrina moderna tem considerado a DUDH como um documento de força vinculante. Por isso, todo ser humano deve ter acesso aos direitos nela elencados.

Porém, a realidade mostra que a situação está muito longe do ideal para milhões de pessoas e por mais que pareça absurdo, em um mundo onde cada vez mais se discute sobre direitos humanos, o direito básico a uma nacionalidade não faz parte da vida de milhões de pessoas.

Pelos mais diversos motivos há cerca de 4,2 milhões de indivíduos ao redor do mundo que não possuem nacionalidade e dessa maneira não existem no mundo formal, são os chamados apátridas, anacionais ou do alemão, *heimatlos*.

O tema da apatridia ganhou relevância após a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, pois esses conflitos armados fizeram desmoronar impérios que, pelo uso da força, determinavam as fronteiras europeias. Também houve uma mudança nas forças que atuavam no continente Europeu e isso levou à criação de novas delimitações territoriais, novos países com legislações que determinavam quem eram os indivíduos considerados como nacionais, ou não.

Considerando que a concessão de nacionalidade é um ato que deve ser determinado e processado pelo direito interno de cada Estado Soberano, alguns países se utilizaram desse poder de legislar para definir novas regras para considerar quem seriam os nacionais de seu Estado. Isso levou à perda da nacionalidade para muitos grupos e minorias, tais como: armênios e judeus, pois não eram acolhidos pelas novas leis.

Com isso criaram-se grandes grupos de apátridas, pessoas que antes estavam ligadas a um Estado e que em pouco tempo perderam todo vínculo e proteção do país ao qual pertenciam.

Após a Segunda Guerra Mundial o problema da apatridia foi uma realidade que ganhou tamanha extensão que levou à mobilização de forças internacionais para buscar proteção e solução para essa situação que afetou, e ainda afeta, milhões de pessoas.

Por meio de Assembleia da Organização das Nações Unidas (AGNU), foi confeccionada e aprovada a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, em 1954, com o objetivo de regularizar e melhorar a situação dos apátridas e possibilitar que pudessem exercer direitos de forma mais ampla.

Igualmente através da Organização das Nações Unidas – ONU, foi aprovada a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, em 1961, com o intuito de reunir esforços internacionais para reduzir o problema da apatridia.

O Brasil é signatário das duas convenções que tratam sobre o tema da apatridia o que significa que o país está comprometido, perante a comunidade internacional, a adotar medidas de prevenção, diminuição e erradicação da apatridia.

No cenário nacional o Brasil tem elaborado leis, decretos, regulamentos que visam cumprir o objetivo de seguir o compromisso assumido com a participação nas convenções internacionais sobre apátridas. Na prática, isso está relacionado com o reconhecimento da condição do indivíduo que não tem pátria e a promoção da concessão de nacionalidade para essas pessoas.

Com o objetivo de analisar como o governo brasileiro tem se comportado perante as convenções internacionais que abordam a apatridia, foram estudadas as legislações produzidas nos últimos anos referentes ao assunto. Para alcançar o objetivo foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica documental qualitativa, utilizando-se de livros, artigos, legislação internacional e nacional sobre o tema além de notícias veiculadas por meio da internet em sites oficiais e não oficiais, considerando que os acontecimentos mais recentes sobre o tema são divulgados na internet.

O tema será abordado em três capítulos da seguinte forma: 1º Capítulo tratará da nacionalidade como direito humano, conceito, terminologia e natureza do seu vínculo. No 2º Capítulo será abordado o tema da apatridia, conceito, histórico, causas e tratados internacionais sobre o tema. O 3º Capítulo versará sobre como tem sido o tratamento que o tema dos anacionais tem recebido do Estado brasileiro, com enfoque especial ao *Caso das irmãs Mamo*, tido como pioneiro de reconhecimento da condição de apatridia e concessão da nacionalidade brasileira às irmãs Mamo.

# 1. A NACIONALIDADE COMO DIREITO HUMANO

A nacionalidade é um vínculo que existe entre um Estado e seu nacional e normalmente é obtida no nascimento.

Pertencer a um Estado sendo considerado seu nacional é a base da existência formal e por isso a nacionalidade é considerada um Direito Humano a nível internacional e está presente em documentos internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, de 1948.

A nível nacional a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elenca em seu texto a nacionalidade como um dos direitos fundamentais.

A fim de que um indivíduo tenha uma nacionalidade é necessário que o país a conceda pois, uma pessoa não tem como obrigar o Estado a concedê-la.

Geralmente quando alguém deseja ter uma nacionalidade que não foi adquirida na ocasião de seu nascimento é necessário cumprir determinados requisitos e realizar um requerimento ao Estado em questão, para que o pedido seja analisado.

Porém, o fato de fazer uma requisição e cumprir requisitos não é uma garantia de ter a solicitação atendida, como veremos nos próximos tópicos.

## 1.1 CONCEITO E TERMINOLOGIA

A fim de que se possa entender o conceito de apatridia é preciso entender primeiramente o seu oposto, a nacionalidade.

Considerando que o Estado Moderno tem três elementos essenciais: soberania, território e povo (DALLARI, 2016, p. 78, 99), esse último é visto como o elemento pessoal do Estado. Nesse modelo de Estado, apenas o indivíduo que possui uma ligação jurídica com algum país é considerado relevante como pessoa (LISOWSKI, 2012, p. 113). Isso significa que o Estado oferece suas garantias apenas aos indivíduos que têm uma ligação com ele e que, por outro lado, o indivíduo possui obrigações para com o país do qual faz parte.

De acordo com Silva (2014, p. 323), nacionalidade “é o vínculo jurídico-político de Direito Público Interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”.

Esse vínculo jurídico que une o indivíduo e o Estado traz consequências para ambos, pois o indivíduo torna-se titular de direitos e deveres perante o Estado ao qual pertence. Já o Estado, dentre outras atitudes, tem o dever de proteção aos seus cidadãos (DALLARI, 2016, p. 103).

O direito à nacionalidade, apesar de constar em documentos internacionais, como citado anteriormente, depende do direito interno de cada país para ser aplicado, pois é esse quem define de forma soberana os requisitos para sua concessão.

Segundo a doutrina, a nacionalidade é separada em duas espécies: a primeira espécie é a nacionalidade primária, ou nata, que é concedida pelo Estado ao indivíduo no momento do seu nascimento e independe da vontade deste. Ao indivíduo basta que cumpra os requisitos estabelecidos por determinado Estado e a nacionalidade lhe é outorgada (LENZA, 2019, p. 2058).

Para a concessão da nacionalidade primária podem ser utilizados dois dos seguintes critérios: *jus sanguini* e *jus soli* (JUBILUT, 2007, p. 124). Pelo critério *jus sanguini* a nacionalidade é concedida tendo como referência a ascendência do indivíduo, dessa forma a ênfase está na filiação, sem levar em consideração o local de nascimento. Esse é um critério que geralmente é utilizado por países europeus, como por exemplo a Itália. No critério *jus soli*, também conhecido como critério da territorialidade, o que é considerado para concessão de nacionalidade é o local de nascimento do indivíduo, não importando a sua ascendência. Esse critério costuma ser utilizado por países que recebem muitos imigrantes, como por exemplo o Brasil.

A segunda espécie de nacionalidade é a secundária e para sua aquisição é necessária a vontade expressa do indivíduo em adquirir o direito em questão. Ocorre após o nascimento mediante um processo de naturalização, o qual deve ser requerido pelo indivíduo. Essa espécie de nacionalidade pode ser concedida

a estrangeiros e aos apátridas, também conhecidos como *heimatlos* (LENZA, 2019, p. 2059).

## 1.2 NATUREZA DO VÍNCULO DA NACIONALIDADE

O desejo de pertencer a algo maior e que vá além da sua própria existência acompanha o ser humano ao longo da sua vida.

Essa necessidade de pertencer, que também é uma característica do ser humano, já começa a ser suprida desde seu nascimento. Basta lembrar que cada pessoa ao nascer pertence a uma família que é o primeiro grupo do qual faz parte.

Assim, o indivíduo vai sendo inserido em diversos grupos conforme vai crescendo e se desenvolvendo, sendo a família o primeiro desses grupos.

Conforme o seu local de nascimento ele passa a fazer parte da população de determinada cidade, estado e país.

Fazer parte de uma população expressa, tão somente, compor o número de indivíduos que habitam, moram ou estão presentes em determinado território e para isso não é necessário um vínculo jurídico:

Mas o fato de alguém se incluir na população de um Estado nada revela quanto ao vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado, não sendo também necessária a constituição de uma vinculação jurídica especial para que alguém se inclua numa população. (DALLARI, 2016, p. 99).

Enquanto que para fazer parte de uma população não é necessário um vínculo jurídico, para fazer parte do povo, um dos elementos constitutivos do Estado, e ser considerado como nacional daquele povo é necessário o vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado. Esse vínculo é denominado nacionalidade, que segundo Tavares (2017, p. 659) “[...] é a ligação juridicamente estabelecida entre um indivíduo e determinado Estado”.

Por ser um vínculo jurídico, faz-se necessário que a nacionalidade seja definida em legislação e por ser um vínculo entre o Estado e o indivíduo, é o Estado quem define essa legislação.

Seguindo o conceito de soberania, cada Estado tem autonomia para decidir e elaborar a sua lei interna. Dessa forma, cada país define as regras para concessão de nacionalidade que são verificadas no nascimento de cada indivíduo. Assim, se a pessoa cumpre os requisitos estabelecidos por determinado Estado, este lhe concederá o direito de ter sua nacionalidade.

Portanto, a concessão de nacionalidade é um ato realizado pelo Estado. Apesar disso, é inquestionável que esse direito é universal e deve ser concedido a todas as pessoas, conforme previsão na DUDH, de 1948, em seu artigo XV.

Dessa forma, o direito à nacionalidade passa a ser um tema que está abarcado pelo Direito Público Interno, pois é o Estado quem o concede segundo suas normas internas, mas também é um tema que está dentro do Direito Internacional Público, pois este é composto por documentos de alcance internacional que têm o objetivo de assegurar aquele direito.

O tema da nacionalidade se tornou objeto de regulação geral pelo Direito Internacional Público, ao mesmo tempo em que continua a ser reconhecida como matéria de competência estatal: cada Estado tem direito de determinar quem são os seus nacionais, e em que condições os estrangeiros ingressam no seu território e nele podem permanecer. (CASELLA, 2016)

Os documentos internacionais têm o objetivo de guiar os países para que em seu direito interno sejam confeccionadas leis que apoiem a efetivação do direito à nacionalidade.

Porém, quando esse direito é negado a um indivíduo, é gerada a situação de apatridia ou anacionalidade na qual a pessoa não possui nacionalidade de nenhum Estado.

### 1.3. DA INSERÇÃO DA NACIONALIDADE COMO UM DIREITO HUMANO NA SEARA INTERNACIONAL

A questão dos Direitos Humanos é algo que acompanha a história da humanidade desde tempos antigos.

O exame dos documentos legislativos da Antiguidade revela já uma preocupação com a afirmação de direitos fundamentais, que nascem com o homem e cujo respeito se impõe, por motivos que estão acima da vontade de qualquer governante. (DALLARI, 2016, p. 204).

Mesmo sem uma descrição exata a respeito desses direitos inerentes ao homem, havia o que poderia ser considerado um início da ideia sobre direitos humanos.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, a questão dos Direitos Humanos estava bem no centro das discussões internacionais. Isso devido às violações de direitos que ocorreram durante essa guerra, inclusive com a tentativa de extermínio de um povo, os judeus.

Diante da profunda violação dos Direitos Humanos que ocorreu durante o Segundo Grande conflito armado, no século XX, o período logo após esse terrível episódio foi marcado pela união de Estados na tentativa de impedir que violações semelhantes ocorressem novamente.

Assim, no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU, foi elaborada e aprovada, em Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, de 1948 (ONU, 1948).

Apesar de ser denominada Declaração, a DUDH faz muito mais do que apenas declarar direitos. Atualmente a maior parte da doutrina (LAFER, 2012; MIRANDA, 2008); considera a DUDH como um documento que cria obrigações na defesa dos Direitos Humanos para todos os países.

Os anos que se seguiram à sua adoção certamente estabeleceram e confirmaram sua natureza juridicamente vinculante e, portanto, de verdadeira fonte de obrigações legais para a grande esmagadora maioria dos países do globo, sendo ainda percebido por muitos como uma norma jus cogens. (PEREIRA e FREITAS, 2018).

Sem dúvida a DUDH é um marco na afirmação e internacionalização dos Direitos Humanos do século XX, pois em um mesmo documento estão presentes os direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão.

Quanto aos direitos expressos, estão presentes direitos já conhecidos, como direito à vida, à segurança, e direitos “novos”, como a nacionalidade. (FERREIRA FILHO, 2016, p. 69).

A partir da DUDH o direito à nacionalidade foi expresso em um documento de nível internacional com o objetivo de fazer com que os países direcionassem suas leis internas a fim de facilitar a concessão de nacionalidade e evitar a ocorrência de apatridia em seu território.

Após a DUDH outros documentos, de alcance internacional, trataram do tema do direito à nacionalidade, ou o que ocorre na ausência da concessão dessa, que é a apatridia:

- Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. (ACNUR, 1954);
- Convenção para redução dos casos de apatridia de 1961. (ACNUR 1961).

O objetivo de tais documentos é tratar do assunto de maneira mais pormenorizada e obter a conscientização e adesão do maior número possível de países às referidas convenções. Isso porque, apesar da força vinculante da DUDH, percebeu-se que eram necessárias normas mais específicas tratando do direito à nacionalidade.

Essa necessidade decorre principalmente do fato de que após a Segunda Guerra Mundial o número de pessoas apátridas, especialmente no continente europeu, aumentou de forma significativa. Por isso, era necessário adotar medidas que iriam muito além da atuação de um único país para a resolução dessa questão, mas que também envolvessem um esforço internacional em torno desse tema a fim de obter maior sucesso no combate à condição de apatridia, tornando efetivo o direito à nacionalidade.

Embora no momento pós Segunda Guerra Mundial, o tema referente a pessoas sem pátria tivesse um maior destaque no continente europeu, essa

condição, de não ter efetivado o direito à nacionalidade, afeta atualmente pessoas em todos os continentes. (ONU, 2020).

Por isso, com a intenção de promover os Direitos Humanos, dentre eles o direito à nacionalidade, foram criados sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, como por exemplo o sistema interamericano.

O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos tem como documento principal a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969). Nessa convenção está prevista a atuação de uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e também uma Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). (FERREIRA FILHO, 2016, p. 113-114).

Dentre as atribuições da Comissão está o recebimento de denúncias ou queixas sobre o descumprimento da Convenção:

Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte. (SENADO FEDERAL, 2013)

É importante destacar que no rol de direitos que constam na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, está o direito à nacionalidade:

Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la. (SENADO FEDERAL, 2013).

Caso haja uma violação a qualquer dos direitos presentes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cabe à Comissão fazer as devidas apurações sobre as queixas ou denúncias que receber e, se necessário, levar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Foi o que aconteceu no caso das crianças Dilcia Oliven Yean e Violeta Bosico Cofi, na República Dominicana (Corte IDH, 2005). A Comissão apresentou a demanda com base no artigo 61 da Convenção Americana, com a

finalidade de que a Corte declarasse a responsabilidade internacional da República Dominicana pela violação de alguns direitos presentes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre eles o direito à nacionalidade.

A Comissão argumentou em sua demanda que:

O Estado, por meio de suas autoridades do Registro Civil, negou às crianças Yean e Bosico a emissão de suas certidões de nascimento, apesar de terem nascido no território do Estado e de que a Constituição da República Dominicana estabelece o princípio do *ius soli* para determinar quem é cidadão dominicano. (§3, Corte IDH, 2005).

Conforme constatado no processo, Dilcia Yean que nasceu em 15 de abril de 1996 e Violeta Bosico que nasceu em 13 de março de 1985, ambas na República Dominicana, viveram como apátridas até 25 de setembro de 2001, quando o Estado concedeu certidão de nascimento e nacionalidade dominicana para as duas crianças.

Durante esse intervalo de tempo em que foram apátridas as crianças sofreram restrições em direitos básicos, como acesso à educação. Violeta Bosico chegou a ter que interromper os estudos em 1994 por falta de apresentação da certidão de nascimento para se matricular na quarta série. (§109.35, Corte IDH, 2005).

Diante dos fatos apurados a Corte considerou que a República Dominicana violou o direito à nacionalidade das vítimas Dilcia Yean e Violeta Bosico, além de outros direitos também levantados na demanda apresentada pela Comissão.

Segundo a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre as atribuições da Corte, quanto ao julgamento dessas denúncias, é estabelecido que:

Artigo 63 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (SENADO FEDERAL, 2013).

Além de reconhecer a violação de direitos humanos às duas vítimas, a Corte IDH determinou em sua sentença outras formas de reparação como: indenização por danos imateriais às duas crianças; publicação em meio oficial de partes pertinentes da sentença; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em desagravo às vítimas e seus familiares; adoção de medidas que visem evitar que casos semelhantes aconteçam novamente; reembolso de custas e gastos dos representantes nos procedimentos interno e internacional. (Corte IDH, 2005).

O caso das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico exemplifica de forma prática a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na defesa desses direitos.

Com isso é possível dizer que, tanto a nível internacional como a nível regional, existe o compromisso de promover os direitos humanos, dentre eles o direito à nacionalidade.

## 2. DA APATRIDIA

### 2.1 HISTÓRICO E CAUSAS

A compreensão de como a apatridia tornou-se uma situação de impacto mundial no início do século XX, tem como cenário a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais.

O modelo de vínculo jurídico Estado-indivíduo parecia ser suficiente para reger as relações entre o Estado e as pessoas que estavam em seu território, mas esse modelo mostrou suas deficiências com o acontecimento da Primeira Guerra Mundial (LISOWSKI, 2012, p. 113).

Com o Primeiro Grande Conflito do século XX ocorreu o desmoronamento de impérios do continente europeu como o Austro-Húngaro que, mediante o uso da força, mantiveram sob seu poder vários povos e etnias (JUBILUT, 2007, p. 122).

Após o desaparecimento dessas forças, as fronteiras europeias foram redesenhadas e novos Estados surgiram e com isso novas regras para definir vínculos de nacionalidade. Os grupos que não se encaixavam nessas novas regras ficaram sem nacionalidade, ou seja, tornaram-se apátridas (LISOWSKI, 2012, p. 115).

Após a Primeira Guerra Mundial também ocorreu um fenômeno que aumentou o número de apátridas, que foi a revogação unilateral da nacionalidade por parte do Estado por motivos políticos, como foi feito pelo governo russo em 1921 (JUBILUT, 2007, p. 122-123).

Os tratados de paz firmados com o término da Primeira Guerra Mundial criaram novos Estados, mas estes continuaram englobando diversos grupos de etnias e minorias. Esses grupos, que possuíam diferenças entre si, estavam submetidos a uma autoridade que não tratava dessas diversidades de maneira a favorecer a convivência entre eles.

Esses grupos que não estavam satisfeitos por estarem sob um governo que não contemplava seus anseios acabaram causando instabilidade nos

territórios dos países em que se encontravam, um dos fatores que culminou com a Segunda Guerra Mundial (LISOWSKI, 2012, p. 114).

Com a ocorrência da Segunda Guerra Mundial houve um enorme fluxo migratório pelo continente europeu e também o aumento de um grupo já presente no território, o dos apátridas. Isso ocorreu por meio de uma prática já conhecida desde a Primeira Guerra Mundial que foi a revogação de nacionalidade praticada pelo governo russo e que agora era realizada pelo Nazismo, contra os judeus (JUBILUT, 2007, p. 123).

Diante do apresentado, percebe-se que a apatridia foi um fenômeno que se tornou consideravelmente maior após a ocorrência da Primeira e Segunda Guerras Mundiais e na primeira metade do século XX foi reconhecida pela primeira vez como um problema mundial (ACNUR, 2005).

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, a apatridia pode ter várias causas (ACNUR, 2021):

- Lacunas nas leis de nacionalidade são uma das principais causas da apatridia. Todos os países têm leis que estabelecem em que circunstâncias alguém adquire ou perde a nacionalidade. Se essas leis não forem cuidadosamente escritas e aplicadas corretamente, algumas pessoas podem ser excluídas e tornarem-se apátridas. Um exemplo são as crianças, cujos pais são desconhecidos, em um país onde a nacionalidade é adquirida com base na descendência de um nacional. Felizmente, a maioria das leis de nacionalidade os reconhece como nacionais do país em que são encontrados.
- Outro fator que pode complicar as coisas é quando as pessoas se deslocam dos países onde nasceram. Uma criança nascida em um país estrangeiro pode correr o risco de tornar-se apátrida se esse país não permitir a nacionalidade com base apenas no nascimento e se o país de origem não permitir que os pais passem a nacionalidade por meio de laços familiares. Além disso, as regras que estabelecem quem pode e quem não pode transmitir a sua nacionalidade são às vezes discriminatórias. As leis em 27 países não deixam as mulheres passarem sua nacionalidade, enquanto alguns países limitam a cidadania para pessoas de determinadas raças e etnias.
- Outro motivo importante é o surgimento de novos países e mudanças nas fronteiras. Em muitos casos, grupos específicos podem ser deixados sem uma nacionalidade como resultado e, mesmo quando os países novos permitem a nacionalidade para todos, as minorias étnicas, raciais e religiosas frequentemente têm problemas para provar seu vínculo com o país. Nos países onde a nacionalidade só é adquirida por descendência de um nacional, a apatridia será transmitida à geração seguinte.
- Por fim, a apatridia também pode ser causada por perda ou privação de nacionalidade. Em alguns países, os cidadãos podem

perder sua nacionalidade simplesmente por viverem no exterior por um longo período de tempo. Os Estados também podem privar os cidadãos da sua nacionalidade por mudanças de lei que deixam populações inteiras apátridas, usando critérios discriminatórios como etnia ou raça.

Dessa forma, é possível perceber que, geralmente, a apatridia está relacionada com períodos de profundas mudanças no cenário internacional (ACNUR, 2005, p.6).

Justamente pela anacionalidade ser um problema que vai além da esfera individual, atingindo também o campo nacional e internacional, é que houve um esforço da comunidade internacional para solucionar essa situação através de tratados que deveriam proteger esse grupo e possibilitar o exercício dos seus direitos, independente de pertencerem a algum Estado.

## 2.2. Tratados Internacionais

Dentro do ramo do Direito Internacional Público, os tratados internacionais são um assunto de grande importância pois é a forma oficial de criar regras e compromissos entre os sujeitos de direito internacional.

Ao período que se seguiu após a Segunda Guerra Mundial ocorreram mudanças importantes no cenário internacional e na relação entre os países.

O primeiro fato a ser destacado foi a criação de organizações internacionais que se tornaram sujeitos de direito internacional com a capacidade jurídica de pactuar em tratados internacionais. Como exemplo pode ser citada a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. (ONU, 2019).

O segundo fato de importância nesse contexto foi a codificação dos tratados internacionais, o que significou “a transformação de suas regras costumeiras em regras convencionais, escritas, expressas, elas mesmas, no texto dos tratados” (REZEK, 2018, p. 38).

Segundo esse contexto, pode-se afirmar que:

São os tratados internacionais, enfim, o meio que têm os Estados e as organizações intergovernamentais de, a um só tempo, acomodar seus interesses contrastantes e cooperar entre si para a satisfação de suas necessidades comuns. (MAZZUOLI, 2019, p. 243).

A respeito da terminologia, pode-se conceituar tratado como “todo acordo formal concluído entre pessoas de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos” (REZEK, 2018, p. 40).

Importante ressaltar que segundo Mazzuoli (2019, p. 259) “tratado é uma expressão –gênero, que alberga dentro de si diferentes nomenclaturas”, ou seja, na prática existem diversas nomenclaturas que podem ser aplicadas a um tratado internacional.

Sobre o tema da apatridia existem dois tratados internacionais que discorrem sobre o assunto: a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954 e a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, das quais trataremos de forma especificadamente a seguir.

#### 2.2.1 Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954

Com o advento da Segunda Guerra Mundial a situação de muitos países e grupos populacionais passou por grandes alterações, sendo que após o término desse conflito armado a comunidade internacional se reuniu para encontrar uma solução para o problema da apatridia que se apresentava em proporções muito maiores.

Um evento importante a destacar foi a codificação da nacionalidade como um direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, de 1948, porém, esta foi elaborada como mera recomendação não tendo como obrigar os Estados a conceder a nacionalidade a determinado indivíduo, pois cada Estado é soberano para legislar sobre os critérios a serem aplicados para que uma pessoa seja considerada como nacional (LISOWSKI, 2012, p. 125-126).<sup>1</sup>

Por esse motivo, identificou-se a necessidade da criação de um tratado com valor vinculante, que fosse elaborado em conjunto e ao qual os países

---

<sup>1</sup> Em função de ter sido respeitada continuamente com a consciência de sua obrigatoriedade, a maioria da doutrina entende que atualmente a DUDH teria se tornado *jus cogens*, norma imperativa e praticamente irrevogável do Direito Internacional (JUBILUT, 2008).

participantes se submetessem voluntariamente ao compromisso de combater a apatridia e oferecer proteção a esse grupo, uma vez que eles não contam com a proteção de nenhum país.

Inicialmente, a ideia da Organização das Nações Unidas (ONU), era de patrocinar uma convenção que pudesse abranger as pessoas consideradas apátridas e refugiados (JUBILUT, 2007, p. 83). Mas essa proposta foi rejeitada por alguns países e resolveu-se por tratar apenas do tema dos refugiados, que pareceu mais urgente naquele momento e foi então que se originou a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951 (ACNUR, 1951).

Essa Convenção de 1951 tem como foco o tema sobre refugiados, abriu espaço para incluir também os apátridas, mas somente aqueles que estivessem simultaneamente na condição de apátrida e refugiado, trazendo em seu bojo a definição de refugiado como:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951).

Porém, a convenção de 1951 não tratava da condição do apátrida que não fosse refugiado, portanto um grande grupo continuou sem ser abrangido por essa convenção. Qualquer pessoa que perdesse sua nacionalidade após a data de 1º de janeiro de 1951 não poderia contar com essa convenção para regular sua situação.

O que se pode notar é que, num primeiro momento, acreditava-se que o problema da apatridia não se estenderia após os eventos da Segunda Guerra Mundial e que seria uma condição limitada apenas ao período pós-guerra.

Tal pensamento mostrou-se longe ser uma realidade, pois até os dias atuais milhares de pessoas em todo o mundo carecem de uma nacionalidade.

Compreendendo que a situação de anacionalidade não estava limitada a um período de tempo e que poderia abranger mais pessoas além daquelas citadas no Estatuto dos Refugiados, a comunidade internacional se mobilizou para construir uma convenção que se ocupasse exclusivamente dessa situação.

Foi então que finalmente foi elaborada e aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, em 1954, com o objetivo de “regularizar e melhorar a condição dos apátridas através de um acordo internacional” (ACNUR, 1954).

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas define em seu artigo 1º o termo apátrida como: “[...] toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ACNUR, 1954), ou seja, os apátridas são pessoas que, apesar de existirem na prática, formalmente não existem para nenhum Estado, não pertencem a país algum.

Partindo-se dessa existência não reconhecida, os anacionais ou *heimatlosen* são um grupo extremamente vulnerável, socialmente falando. Pois se por um lado um dos deveres do Estado é proteger seus nacionais, por outro lado os apátridas não contam com proteção de Estado algum, pois não possuem o vínculo jurídico da nacionalidade com nenhum país (JUBILUT, 2007, p. 122).

Essa ligação, geralmente, se dá no momento do nascimento, quando o indivíduo cumpre os requisitos para ser considerado como nacional de determinado Estado (DALLARI, 2016, p. 103), mas no caso dos apátridas esse vínculo entre o indivíduo e o Estado não existe.

Através da Convenção de 1954 o grupo dos apátridas, que não tinham proteção nacional de qualquer país, passou a ter uma proteção internacional com o objetivo de permitir um exercício de vários direitos que até então não estavam regulamentados em nenhum tratado e não precisavam ser cumpridos por nenhum Estado.

A aprovação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, foi um grande avanço no tema sobre dos *heimatlosen* no campo do direito internacional, porém não deu fim a todos os problemas causados por essa condição.

A convenção de 1954 regulamentou diversos direitos a serem exercidos pelos apátridas como direito a não discriminação, direito ao exercício de religião, direito de associação, acesso à justiça, emprego, educação, dentre outros. Mas nenhum desses pode ser comparável ao direito à nacionalidade que além de abrir naturalmente caminho para outros direitos, também inclui a proteção estatal.

Abaixo, uma demonstração de países que realizaram a assinatura, a ratificação ou que não fazem parte da Convenção de 1954:



Figura 1: Estados participantes da Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1951. Em azul escuro estão os Estados que ratificaram a Convenção. Em azul claro são os Estados que não ratificaram. E em cinza os que não assinaram.

Fonte: Sesmith, Domínio público, 2007.

## 2.2.2 Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961

Apesar de diversos direitos serem reconhecidos e codificados para os apátridas através da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, o direito à nacionalidade não estava garantido.

A Convenção de 1954 tratava do reconhecimento de direitos que pessoas, mesmo sem pátria, deveriam ter garantidos. Porém, não tratava de nenhum compromisso por parte dos Estados signatários em se comprometer a executar medidas que tivessem como objetivo diminuir e combater a situação em que os anacionais se encontravam.

Era necessário que além de garantir direitos, as causas da anacionalidade fossem combatidas com o objetivo de reduzir o número de pessoas nessa situação (LISOWSKI, 2012, p. 127).

Por isso, foi elaborada a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, que visava orientar os Estados participantes sobre atitudes para combater e evitar que a apatridia ocorresse e se perpetuasse em seu território. Isso deveria ser realizado a partir da adequação das legislações internas de cada país a fim de colocá-las em consonância com as normas da convenção.

Assim, a legislação de cada Estado participante deveria prever formas de concessão de nacionalidade às pessoas apátridas em seu território, através de um processo acessível e viável, reduzindo ao máximo os impedimentos para a concessão de nacionalidade àqueles que a solicitassem. Também deveriam ser previstas formas de prevenção à ocorrência de apatridia para aqueles que nascessem em seu território.

Todas essas alterações legislativas ficaram a cargo de cada Estado participante, respeitando a soberania de cada um em avaliar suas condições internas, seu sistema legislativo e a melhor forma de tornar aplicável os princípios da convenção.

### 3 O BRASIL E O TRATAMENTO DA APATRIDIA

#### 3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A questão da nacionalidade sempre foi um tema de relevância tratado como matéria constitucional, por isso sempre esteve presente nas Constituições do Brasil. Desde os tempos do Império, a Constituição estabeleceu os requisitos para a concessão de nacionalidade brasileira.

Na sua primeira Constituição, a Constituição Política do Imperio do Brazil, de 1824, o tema foi tratado da seguinte forma:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação. (BRASIL, 1824).

Observa-se que os requisitos estabelecidos são abrangentes, adotando os critérios de territorialidade e ancestralidade, de forma a facilitar a aquisição da nacionalidade brasileira. Porém, apesar da “abrangência”, nota-se que apenas as pessoas que eram livres é que poderiam ter direito de ser um brasileiro.

Isso era devido ao período de escravidão que vigorava no país à época. Portanto, a parcela da população formada por negros que foram escravizados não era acolhida nos requisitos e ficavam à margem da sociedade.

Analisando-se o momento histórico pelo qual o Brasil passava, é possível entender a razão para estabelecer requisitos facilitadores para que o indivíduo pudesse se tornar brasileiro. Isto porque o Império tinha a necessidade de estabelecer seu próprio povo e que este estivesse ligado entre si por um mesmo fator, a nacionalidade brasileira.

Além de ser um dos pilares para a formação do Estado, o povo era necessário para preencher o território brasileiro evitando invasões. Há também “o projeto de unidade nacional contra a fragmentação, que determinava uma política inclusiva para construir a nacionalidade”. (BORGES e CÂMARA, 2019, p. 225).

O período Imperial no Brasil encerrou-se com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Com o novo governo veio a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, que também tratou de requisitos para ser concedida a nacionalidade brasileira:

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados. (BRASIL, 1891)

Na Constituição de 1891 os critérios adotados para ser considerado brasileiro continuam abrangentes, porém de modo diverso, tratando aqui os negros de modo amplo, seguindo o modelo imperial, mesclando-se os critérios de territorialidade e o de ancestralidade. A nacionalidade brasileira também foi estendida para estrangeiros que já tivessem sido naturalizados, que estivessem no país na data da Proclamação da República, que possuíssem bens imóveis no Brasil ou tivessem família brasileira, isto é, cônjuge ou filhos.

Nas Constituições brasileiras de 1824 e de 1891 havia a possibilidade de estrangeiros conseguirem a nacionalidade brasileira, sendo que na Constituição de 1891 a naturalização foi automática para aqueles que não se manifestassem contrários<sup>2</sup>, por meio da denominada naturalização tácita.

O tratamento do Brasil em relação aos estrangeiros seguiu um curso de recepção a estes, como visto nas duas primeiras Constituições nacionais, havendo a possibilidade de naturalização seguindo critérios bem abrangentes.

Esse cenário de recepção de estrangeiros como nacionais começou a mudar na década de 1930. Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, os critérios para concessão de nacionalidade ficaram mais restritos em comparação com o período anterior:

Art. 106 - São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados. (BRASIL, 1934)

Observa-se que ter bens imóveis no país ou ter família brasileira já não são suficientes para que o indivíduo seja considerado brasileiro. A naturalização automática para estrangeiros que estivessem no território brasileiro em determinado período também foi excluída.

O afunilamento dos critérios para concessão de nacionalidade brasileira a estrangeiros na Constituição de 1934 é o resultado de uma mudança na visão relacionada a esse grupo. Isso pode ser observado por meio de legislação aprovada antes de 1934, como é o caso do Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, que limitou a entrada de estrangeiros no Brasil, com foco nos estrangeiros de terceira classe que eram os mais pobres nas embarcações que chegavam ao país. (BRASIL, 1930).

---

<sup>2</sup> Atualmente a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, não permite esse tipo de naturalização tácita, sendo necessário que o estrangeiro cumpra determinados requisitos e requeira a naturalização.

Além de criar um controle rígido sobre a imigração, o Decreto “incorpora a proteção da ordem econômica nacional e vê o estrangeiro como causador de problemas da economia nacional, especialmente o migrante pobre”. (BORGES e CÂMARA, 2019, p. 225).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, teve como característica conceder maior poder ao chefe do Executivo e seguiu o texto da Constituição anterior em relação aos critérios para concessão da nacionalidade brasileira:

Art 115 - São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nº s 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados. (BRASIL, 1937).

Nada de novo nos critérios para concessão da nacionalidade brasileira. O controle migratório prosseguiu tendo como base a visão do estrangeiro como causador de problemas econômicos e uma ameaça ao país. Essa mentalidade resultou em privações econômicas e sociais ao estrangeiro através de limitações que impediam o livre exercício de profissões pelo migrante:

Art 150 - Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar no Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei. Somente aos brasileiros natos será permitida a revalidação, de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino. (BRASIL, 1937).

Assim como a Constituição de 1934 a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, seguiu uma linha mais autoritária, enquanto que a Constituição seguinte, de 1946, foi mais democrática se comparada com o período anterior.

Dentre as principais medidas presentes na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946 podem ser destacadas: “o restabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte. A Carta também

devolveu a independência ao Executivo, Legislativo e Judiciário e restabeleceu o equilíbrio entre esses poderes”. (PONTUAL, 2021).

A respeito do tema da nacionalidade o art. 129 dispõe:

Art 129 - São brasileiros:

I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;

II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nos IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV - os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física. (BRASIL, 1946).

A inovação nos requisitos para ser considerado brasileiro estava no inciso IV que se estende a um grupo especial, os portugueses, com aplicação de requisito específico.

Seguindo a linha do tempo, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, foi concebida em meio ao regime militar. (PONTUAL, 2021)

Nessa Constituição observa-se a distinção que foi realizada entre brasileiros natos e naturalizados de acordo com os requisitos a serem atendidos para ser considerado componente do primeiro ou do segundo grupo.

O art. 140 descreve brasileiros da seguinte forma:

Art 140 - São, brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II- naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, nos IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão

manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física. (BRASIL, 1967).

Segundo o inciso II, alínea b, os indivíduos que quisessem se naturalizar brasileiros deveriam cumprir regras estabelecidas em lei.

A lei que veio a disciplinar as formas de aquisição de nacionalidade brasileira foi a Lei nº 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro. Essa lei também regulamentava a entrada, permanência e o impedimento da entrada de estrangeiros em território brasileiro. Editada durante o período de regime militar, a lei era extremamente conservadora e limitava muitos aspectos da vida dos imigrantes no país. (BR-VISA, 2017).

A sétima Constituição do Brasil é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que está em vigor atualmente, conhecida como Constituição Cidadã (PONTUAL, 2021). Sua principal característica foi o destaque dado aos direitos e garantias fundamentais, sendo a nacionalidade incluída dentro desse título.

No texto continua a distinção entre brasileiros natos e naturalizados no que diz respeito aos requisitos para ser considerado do primeiro ou do segundo grupo.

Atualmente a redação está da seguinte forma:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988).

Com relação a diferenças entre brasileiros natos ou naturalizados, a própria Constituição proíbe distinções, exceto os casos previstos no texto constitucional que se refere a cargos que são privativos de brasileiros natos:

Art. 12

[...]

§2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, brasileiros natos e naturalizados devem ter os mesmos direitos e deveres perante o Estado Brasileiro e mesmo tratamento, sem diferenças.

O art. 12 da Constituição Brasileira já foi o causador de um grande movimento relacionado a apatridia. Isso porque o texto constitucional original possuía outra redação, diferente da atual:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (BRASIL, 1988)

A diferença é encontrada no inciso I, alínea c, em que diz que o indivíduo nascido no exterior, filho de brasileiro, dentre as opções apresentadas para ser

considerado brasileiro nato, deveria vir residir no Brasil antes de completar a maioridade e quando a alcançasse poderia optar pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo.

Porém o art. 12 sofreu uma alteração através da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, e passou a ter a seguinte redação:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988)

Essa alteração causada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, acabou criando uma situação de anacionalidade para milhares de pessoas que fossem filhos de brasileiros, mas que não tivessem nascido no país.

Segundo o texto, filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior só poderiam ter a nacionalidade brasileira se viessem residir no Brasil. Somente residindo no país, poderiam requerer o status de brasileiro nato. Ou seja, se permanecessem em país estrangeiro não poderiam requerer a nacionalidade por ancestralidade.

Acontece que muitos brasileiros se encontravam em outros países onde construíram suas vidas, trabalho, formaram suas famílias e tiveram seus filhos fora do Brasil e por isso não tinham intenção, e muitas vezes não tinham condição, de voltar para sua pátria.

Dessa forma, muitos filhos de brasileiros nascidos no exterior, após a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, tornaram-se apátridas por residirem em país que concedia a nacionalidade apenas pelo critério *jus sanguini*.

Também é importante ressaltar que mesmo aqueles que tivessem nascido em um país que concedesse a nacionalidade pelo critério *jus soli*, estariam impedidos de transmitir a nacionalidade brasileira para seus descendentes.

Diante de toda essa situação surgiu o movimento “Brasileirinhos Apátridas”. Por meio da mídia, contato com autoridades brasileiras e

estrangeiras e protestos, esse foi um movimento da sociedade civil que buscou apoio para que fosse realizada uma alteração constitucional a fim de reverter a situação de apatridia em que se encontravam os filhos de brasileiros nascidos no exterior após 1994. (GUIMARÃES, 2016, p. 28)

Enfim, após mais de uma década, o movimento conseguiu alcançar seu objetivo e foi aprovada a Emenda Constitucional nº 54 de 20 de setembro de 2007 que deu a seguinte redação ao texto constitucional:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (BRASIL, 1988).

Com a nova redação, os filhos de brasileiros nascidos no exterior não precisariam obrigatoriamente residir no Brasil para ter a nacionalidade brasileira, bastaria que ele fosse registrado em repartição brasileira competente no país onde estivesse para ser brasileiro nato. Assim o movimento “Brasileirinhos Apátridas” logrou êxito e esse foi um caso de vitória da mobilização social.

O resultado de todo esse processo foi considerado um caso de referência no combate e prevenção da apatridia no Brasil, segundo o ACNUR. (GUIMARÃES, 2016, p. 29).

Esse relato é um exemplo de como o Brasil está comprometido, tanto externamente como internamente, no combate à situação de apatridia vivida por tantas pessoas.

### 3.2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA AO TEMA DA APATRIDIA

A apatridia não é um problema cuja solução recaia sobre um único ator internacional, seja ele um país ou organização de alcance mundial, é uma situação que pode afetar qualquer país e por isso a sua solução precisa ser

encontrada no âmbito internacional, com a união dos países, e no cenário interno de cada país, com a adequação das legislações de cada Estado.

O Brasil é um país que tem dado contribuições importantes na temática de prevenção, diminuição e erradicação dos casos de apatridia.

Internacionalmente o país é signatário das duas convenções sobre os apátridas. Apesar de ter assinado a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, no mesmo ano de criação do documento, a ratificação, que é o passo final para confirmar a participação internacional na Convenção, demorou algumas décadas. Isso ocorreu somente com o Decreto Legislativo nº 38, de 1995, no qual o Congresso Nacional aprovou o texto da convenção (BRASIL, 1995). Alguns anos depois o Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, promulgou a convenção, tornando obrigatório ao Brasil cumpri-la internamente (BRASIL, 2002).

Com relação à Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, o Brasil fez sua adesão em outubro de 2007, tendo o Congresso Nacional aprovado o texto por meio do Decreto Legislativo nº 274, de 4 de outubro de 2007 (BRASIL, 2007). O Decreto que promulgou a Convenção de 1961 foi o Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015 (BRASIL, 2015).

Ratificar as duas Convenções sobre apatridia foi um grande passo assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional. Porém, as convenções oferecem orientações gerais sobre a atuação dos países no combate a anacionalidade, não se tratam de textos fechados que fixam exatamente qual procedimento os signatários devem seguir. Isso deve-se ao fato de que cada Estado Nacional tem autonomia para definir sua legislação.

Dessa maneira, mesmo que os países ratifiquem, ou façam adesão às convenções, a efetivação desses tratados depende da legislação interna de cada signatário, seja por meio da criação de leis ou modificação daquelas que já estão no arcabouço legislativo de cada Estado.

Com relação à Constituição Brasileira de 1988 a redação do texto atual sobre concessão de nacionalidade se utiliza dos dois critérios. O de territorialidade e ancestralidade. Embora não faça menção direta aos apátridas,

os requisitos para a concessão da nacionalidade são utilizados com o objetivo de prevenir casos de anacionalidade no território brasileiro.

É o caso do critério de territorialidade que segue a proposta do artigo 1º da Convenção para Redução para os Casos de Apatridia: “1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida” (ACNUR, 1961). Seguindo a orientação da Convenção de 1961, o Brasil previne que os nascidos em seu território sejam apátridas.

Porém, mesmo sendo participante das convenções internacionais e tendo uma Constituição Federal que visa prevenir casos de apatridia em seu território, o Brasil não possuía uma lei que tratasse especificamente da situação dos apátridas.

Por isso, além da adequação da Constituição Federal, de 1988, havia a necessidade de aprovação de leis que discorressem sobre o tema de forma direcionada e que estabelecessem quais os procedimentos a serem seguidos para o reconhecimento da situação de apatridia e posterior naturalização de indivíduos que estivessem em território brasileiro nessas circunstâncias.

Nessa regulamentação de procedimentos para reconhecer a situação de um anacional também era de vital importância que ficasse claro a distribuição de competências, ou seja, quais os agentes envolvidos e em qual etapa cada um deveria atuar.

Nesse sentido o Brasil tem avançado em sua legislação infraconstitucional relacionada ao tema dos apátridas. Um exemplo é a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração.

A Lei de Migração veio substituir a Lei nº 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro. Esse estatuto foi criado e entrou em vigor durante o período de regime militar no Brasil e era uma lei bem restritiva que controlava com rigor a entrada, permanência e saída de estrangeiros no território nacional.

O Estatuto do Estrangeiro refletia em seu texto a forma como os não nacionais eram vistos pelo governo, ou seja, com forte preconceito e

desconfiança. Essa lei não demonstrava caráter de empatia para com os estrangeiros nem propunha uma acolhida humanitária a estes.

O Estatuto do Estrangeiro, nacionalista e conservador, prioriza excessivamente a segurança e restringe a liberdade dos imigrantes em território nacional. Desse modo, eles são concebidos como indivíduos de menor importância em relação aos cidadãos do país. (BR-VISA, 2017)

A título de exemplo desse tratamento desigual pode-se analisar o seguinte artigo da referida lei:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:  
[...]

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; (BRASIL, 1980).

Utilizando-se de termos vagos como “atentar contra a tranquilidade ou moralidade pública” que permitem uma margem ampla de interpretação, a lei também considera motivo de expulsão “entregar-se à vadiagem ou mendicância”, demonstrando a relevância do caráter econômico para a retirada de estrangeiros do território nacional. Se fosse aplicado nos dias de hoje essa lei permitiria a expulsão de venezuelanos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica em algumas cidades do Brasil.

A Lei nº 6.815/1980 tinha um caráter muito limitador sobre os estrangeiros no Brasil. Além disso, o próprio termo estrangeiro passou a carregar um caráter negativo, tendo em vista a forma como a lei o tratava, como se fosse um inimigo dos interesses nacionais.

Infelizmente o Estatuto do Estrangeiro foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, continuando a vigorar mesmo depois da promulgação da ‘Constituição Cidadã’. O Estatuto está em oposição à Lei Maior brasileira que possui um caráter humanitário e preza pelos direitos individuais e garantias fundamentais.

Assim, mesmo com uma Constituição mais democrática, a lei que regulava a entrada e permanência de estrangeiros no Brasil continuava com seu teor autoritário e discriminatório.

Essa situação perdurou até o ano de 2017, quando foi aprovada a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração. Essa lei veio trazer mudanças profundas na forma como o Brasil tratava os migrantes. Isso já pode ser percebido na própria nomenclatura utilizada, pois a lei não se refere mais ao não nacional como estrangeiro, e sim imigrante.

As mudanças se estendem inclusive para a denominação de documentos: “Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório”. (BRASIL, 2017).

Além da mudança de nomenclatura a Lei de Migração trouxe definições específicas sobre os grupos de pessoas aos quais se destinava e pela primeira vez definiu e tratou da situação do grupo dos apátridas:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regular a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017).

Mesmo o Brasil sendo signatário das duas Convenções internacionais sobre apatridia, a Lei de Migração é a primeira a falar sobre os apátridas, dedicando o art. 26 inteiramente a tratar da situação. O texto também estabelece o rol de direitos que lhes são assegurados, além de abrir a possibilidade de

realização de um processo formal para reconhecimento da condição de apátrida após o qual poderá ser feito um processo simplificado de naturalização.

Após ser instituída a Lei de Migração, foi então necessária a elaboração de um regulamento que estabelecesse como seriam realizados os processos de reconhecimento da condição de apátrida e o de naturalização simplificada. Isso era essencial pois a lei não indicava qual órgão seria o responsável por esses procedimentos. (BICHARA, 2017, p. 247). Nesse sentido, o Regulamento trouxe que:

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.  
§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia. (BRASIL, 2017)

Essa necessidade de regulamentação foi suprida com a publicação, em Diário Oficial da União, de 28 de fevereiro de 2018, da Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, que foi elaborada pela parceria entre ministérios e assinada pelos Ministros Torquato Jardim, Ministro de Estado da Justiça e Raul Jungmann, Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública. (BRASIL, 2018).

Com a publicação da Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, completou-se um ciclo de mudanças na legislação brasileira relacionadas à temática de pessoas sem nacionalidade. Partindo-se da ausência de qualquer lei nacional que definisse ou regulasse a situação de apátridas no Brasil, chega-se ao ponto em que uma lei tem em seu texto uma parte dedicada a tratar do tema e a uma regulamentação do reconhecimento da condição de apátrida, bem como estabelece o processo simplificado para a naturalização de indivíduos desse grupo.

Essas mudanças indicam uma evolução positiva e de caráter humanitário na legislação nacional relacionada à apatridia e reforça o compromisso assumido internacionalmente de reconhecimento de indivíduos apátridas e seus direitos, bem como o empenho na prevenção, diminuição e erradicação da apatridia em território brasileiro.

### 3.3. O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE APÁTRIDA E A CONCESSÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA

Com a publicação da Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, ficou estabelecido o procedimento para requerimento do reconhecimento da condição de apátrida e os órgãos envolvidos.

Atualmente, o governo federal desenvolveu um sistema, o SISApatria, através do qual pode ser realizada a solicitação para ser reconhecido como apátrida no Brasil.

Pelo sistema é possível fazer um requerimento que dá início a todo processo que poderá levar ao reconhecimento da condição de anacional. Isso facilita o acesso da pessoa que necessita realizar esse procedimento, pois é necessário apenas o acesso à internet, dispensando a presença do solicitante no ato do requerimento.

Após ser aceita a solicitação o indivíduo deverá comparecer presencialmente em uma unidade da Polícia Federal, conforme agendado pelo sistema, para apresentar a documentação necessária.

Segundo a Portaria Interministerial a instituição responsável por receber as solicitações de reconhecimento de apátrida é a Polícia Federal:

Art. 3º O requerimento de reconhecimento da condição de apatridia, previsto no Anexo I, será endereçado ao Ministério da Justiça, devendo ser apresentado em uma das unidades da Polícia Federal. (BRASIL, 2018)

Este requerimento dá origem a um protocolo que servirá como comprovante de regularidade migratória e autorização de residência, com validade inicial de 180 dias podendo ser prorrogado até o fim do processo.

Art. 4º Recebido o requerimento e identificado o solicitante, será entregue pessoalmente ao interessado protocolo, que terá efeito de autorização de residência provisória e comprovará sua regularidade migratória até decisão final.

Parágrafo único. O protocolo mencionado no caput terá validade de cento e oitenta dias, contados da entrega do requerimento, prorrogáveis até a decisão final. (BRASIL, 2018)

Após receber o requerimento, a Polícia Federal o encaminha para o Departamento de Migrações que realiza as consultas e verifica as informações necessárias que possam confirmar a condição de apátrida.

Art. 8º Após o recebimento do processo, o Departamento de Migrações realizará consulta à representação diplomática do país de nascimento, de residência habitual ou de quaisquer outros países com os quais o solicitante tenha relação, bem como a organismos nacionais ou internacionais a fim de verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum país estrangeiro. (BRASIL, 2018)

Se após todas as verificações necessárias for confirmada a condição de apátrida, a Divisão de Nacionalidade e Naturalização elabora a portaria de reconhecimento e encaminha o processo para a decisão final. Segundo a portaria, a decisão final sobre o reconhecimento ou não da condição de apátrida cabe ao Secretário Nacional de Justiça.

Sendo a decisão positiva, quanto ao reconhecimento, é publicada uma portaria em imprensa oficial e o solicitante é notificado a comparecer na Polícia Federal a fim de obter o Registro Nacional Migratório e a cédula de identidade.

Art. 14. Publicada a decisão de reconhecimento da condição de apatridia, o Departamento de Migrações notificará o solicitante para que compareça à unidade da Polícia Federal cuja circunscrição abranja o município de sua residência, a fim de obter o Registro Nacional Migratório e a respectiva cédula de identidade. (BRASIL, 2018).

No caso de decisão negativa, o interessado poderá interpor recurso no prazo de dez dias, a contar da sua notificação sobre a decisão, ao Ministro de Estado da Justiça. O recurso deverá ser interposto em uma das unidades da Polícia Federal.

Art. 13. Na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de apatridia, caberá recurso, no prazo de dez dias, contados da notificação do interessado, ao Ministro de Estado da Justiça. (BRASIL, 2018).

Conforme o esquema abaixo, é possível ter uma visão geral do processo de reconhecimento da condição de apatridia:

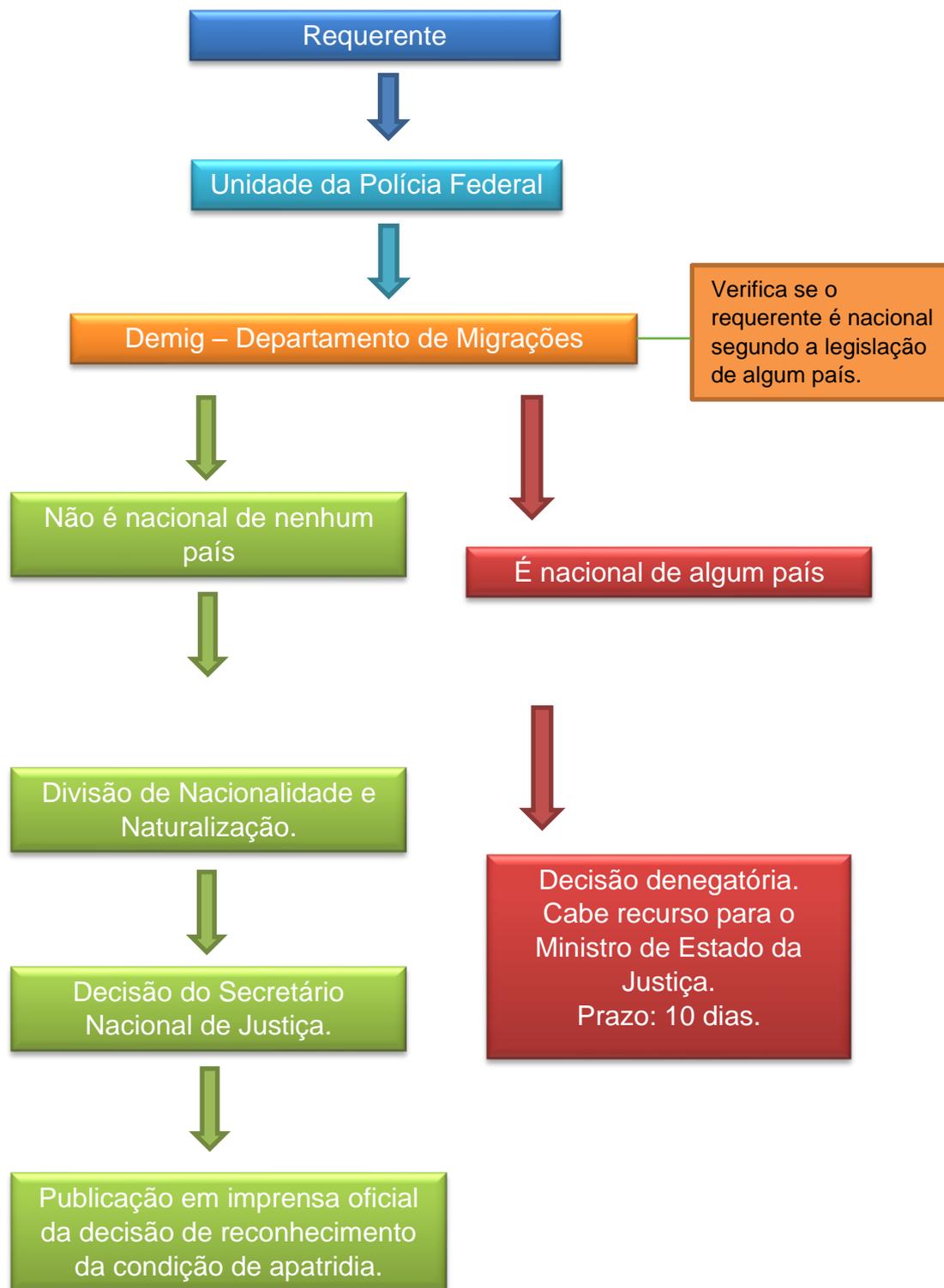


Figura 2 – Processo de reconhecimento da situação de apátrida no Brasil. Fonte:

A autora, com base Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018

Após ter a sua condição de apátrida reconhecida, o interessado poderá, então, realizar o pedido de naturalização ordinária que deverá ser apresentado

em uma das unidades da Polícia Federal, contendo os documentos determinados no art. 16, §1º da Portaria Interministerial nº 5 de 2018. O pedido deverá ser encaminhado para o Ministério da Justiça e Segurança Pública que tem a competência para a concessão da nacionalidade, conforme artigo 218, que prevê expressamente que: “A naturalização, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser: I – ordinária” (BRASIL, 2017).

Ao dar entrada no processo de concessão de naturalização, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos:

Art. 16. Aquele que tiver reconhecida sua condição de apatridia poderá requerer a naturalização ordinária, desde que:

I - seja civilmente capaz, segundo a lei brasileira;

II - tenha residência, no mínimo, há dois anos em território nacional, observado o disposto no parágrafo único do art. 99 e no art. 221, do Decreto nº 9.199, de 2017;

III - inexistir condenação penal ou haja comprovação de reabilitação, nos termos da legislação vigente; e

IV - tenha capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas suas condições, comprovada por meio do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (Celpe-Bras), emitido pelo Ministério da Educação, independente do nível alcançado. (BRASIL, 2018).

Esse processo simplificado de naturalização terá o prazo de cento e oitenta dias para ser realizado, podendo ser prorrogado desde que fundamentado:

Art. 228. O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.

... § 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação. (BRASIL, 2017).

Sendo concedida a naturalização, esse ato será publicado no Diário Oficial da União e a partir de então produzirá efeitos: “Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização”. (BRASIL, 2017). Se a decisão sobre a naturalização for denegatória, caberá recurso do solicitante ao Ministro da Justiça no prazo de até dez dias, contados da notificação do interessado, “Art. 20. Da decisão

denegatória de concessão de naturalização caberá recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de dez dias, contados da notificação do interessado”. (BRASIL, 2018).

A seguir é apresentada uma visão geral do processo de naturalização:

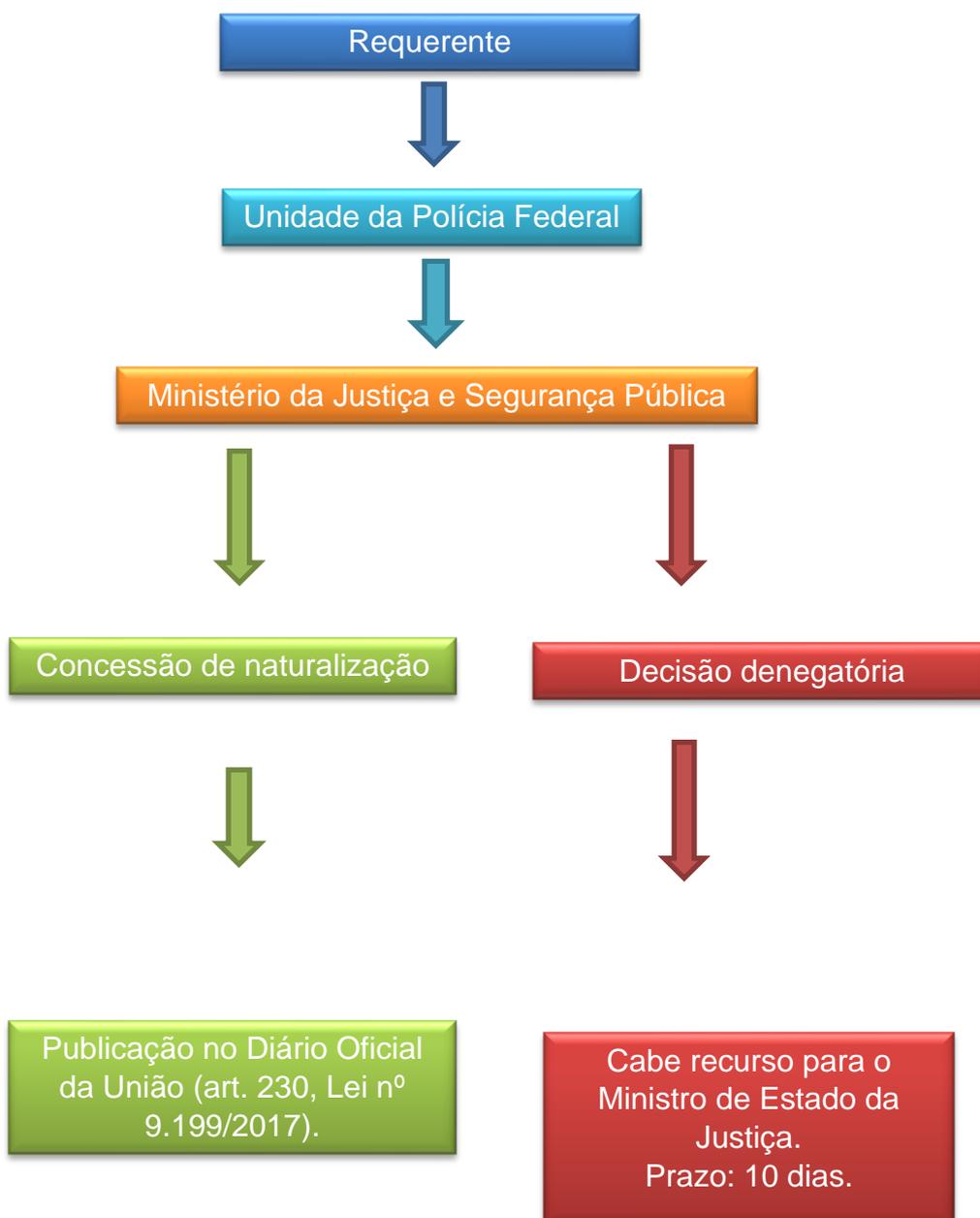


Figura 3 – Processo de naturalização simplificada para os apátridas no Brasil.

Fonte: A autora, com base Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018

Através da Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, é possível compreender quais são as etapas necessárias para requerer o reconhecimento da condição de apátrida e o procedimento para a concessão da nacionalidade brasileira a essa pessoa e essa regulamentação já deu os seus frutos.

### 3.3.1 O caso pioneiro que demonstra a evolução e o sucesso da legislação brasileira – as irmãs Mamo

A história de Maha e Souad Mamo começa no Líbano, país em que nasceram, mas do qual não receberam a nacionalidade. Essa situação ocorre porque no Líbano a nacionalidade é concedida pelo critério de ancestralidade (*ius sanguinis*), assim Maha e Souad só poderiam ser libanesas se os pais também fossem.

Acontece que os pais delas eram sírios, portanto, as irmãs Mamo deveriam herdar a nacionalidade da Síria. Porém havia uma outra situação que impedia as irmãs de terem a nacionalidade dos pais. Na Síria o casamento entre pessoas de religiões diferentes é proibido e enquanto o pai das irmãs Mamo, George, era cristão a mãe, Kifah, era muçulmana. Por esse motivo o casamento deles não poderia existir legalmente na Síria, razão pela qual os pais de Maha e Souad fugiram da Síria para se casarem no Líbano.

Considerando que o casamento de George e Kifah não existia pelas leis da Síria, qualquer filho vindo dessa união seria considerado ilegítimo. Como resultado Maha e sua irmã Souad não poderiam ter nacionalidade síria nem libanesa. Então, qual nacionalidade teriam? Nenhuma. (MAMO E OLIVEIRA, 2020, p.9)

Sendo assim, as irmãs foram apátridas durante a maior parte de suas vidas, até que no ano de 2014 vieram para o Brasil. A entrada no país foi possível porque na época estava vigente uma instrução normativa do CONARE que flexibilizava a emissão de visto para pessoas afetadas pelo conflito na Síria e que desejassem buscar refúgio no Brasil (BRASIL, 2013).

Através desse caminho as irmãs Mamo chegaram ao Brasil, inicialmente como solicitantes de refúgio, já que na época não havia qualquer lei a respeito da situação de apatridia no país e a lei que tratava de pessoas não nacionais era a Lei nº 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

Com a publicação da Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, foi definido quem eram os apátridas e quais os direitos desse grupo. Através da Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, foi regulamentado o processo para requisição do reconhecimento da situação de apatridia e o processo de naturalização simplificado para os que estivessem nessa condição de apátrida.

Por causa das mudanças ocorridas na legislação brasileira as irmãs Mamo puderam iniciar o processo para o reconhecimento da sua situação de apátrida iniciando o processo com entrega dos documentos necessários em uma unidade da Polícia Federal.

As duas foram as primeiras pessoas a iniciarem um processo para reconhecimento da situação de apatridia em que viviam e assim inauguraram um procedimento inédito no Brasil.

Em 25 de junho de 2018 as irmãs Maha Mamo e Souad Mamo, tornaram-se as primeiras apátridas que foram reconhecidas no Brasil. (VILELA, 2018).

Esse processo foi muito importante para Souad e Maha Mamo, pois o reconhecimento da condição de apátrida é o primeiro passo para que se possa realizar o pedido de naturalização e assim deixar a condição de apátrida e se tornar nacional de um país.

Logo após as irmãs serem reconhecidas como apátridas pelo governo do Brasil, ambas puderam realizar a solicitação para naturalização a fim de que lhes fosse concedida a nacionalidade brasileira.

E assim, após toda uma existência que não tinha reconhecimento oficial e que resultou em muitas restrições em relação a direitos básicos, no dia 4 de outubro de 2018 o governo brasileiro concedeu, a Souad Mamo e Maha Mamo, a tão sonhada nacionalidade brasileira (CHAGAS, 2018).

### 3.3.2 Desdobramentos do caso Mamo

Desde 2017, quando começou a vigorar a Lei de Migração, até 2020, dezesseis pessoas foram reconhecidas como apátridas pelo governo brasileiro, sendo nove mulheres e sete homens. Essas pessoas vieram de diferentes países: Síria (2), Egito (2), China, Polônia, Kuwait, Alemanha, Paraguai, Palestina, Líbano (4) e Japão. (MELO, 2020).

Para essas pessoas, o fato de serem oficialmente reconhecidas como apátridas significa o começo de uma nova história em suas vidas, pois agora elas podem dizer que “existem”.

Após ter a sua condição de apátrida reconhecida o indivíduo obterá seu primeiro documento oficial: a Carteira de Registro Nacional Migratório.

Dessa forma, a situação de uma pessoa que nem existia legalmente começa a ser transformada, pois ser reconhecido como apátrida já possibilita a identificação formal e faz com que essa pessoa possa usufruir de direitos com maior facilidade do que se não tivesse esse reconhecimento.

Essa situação já apresenta mudanças com a possibilidade de residir no Brasil legalmente, pois o apátrida tem autorização para residir no Brasil por tempo indeterminado após o reconhecimento oficial de sua condição.

Possibilita também que ele possa adquirir outros documentos como a carteira de trabalho e assim iniciar uma atividade remunerada. Isso é de importância muito grande, pois uma das maiores dificuldades para quem não tem sua situação legalizada no país é conseguir um trabalho no qual sejam respeitados os direitos trabalhistas.

A partir do momento em que essas pessoas estão de forma ilegal e não reconhecida no país, submetem-se a trabalhar em condições muito inferiores ao que seria aceitável, por medo de serem denunciadas a órgãos oficiais. Os empregadores, por saberem da situação de vulnerabilidade, se aproveitam da força de trabalho de apátridas não reconhecidos e imigrantes ilegais e colocam

esses empregados para cumprir jornadas de trabalho extensas por uma remuneração bem abaixo do normal.

A partir do momento em que sua situação é reconhecida e legalizada, esse anacional não precisa se submeter a condições inferiores de trabalho, pois agora ele está em uma situação legal.

O documento de identificação, concedido ao apátrida na ocasião do reconhecimento de sua condição, permite que este possa ingressar no sistema de estudo formal e ter acesso à educação, seja pública ou particular.

Também possibilita que a pessoa seja atendida no sistema de saúde, público ou privado, pois ela tem como ser identificada e ter seus atendimentos registrados.

No âmbito econômico, além de ter uma atividade remunerada e regulamente registrada que respeite as leis trabalhistas, também terá acesso a instituições bancárias onde poderá ter sua própria conta e realizar movimentações financeiras, sem depender de terceiros que o auxiliem realizando operações bancárias que ele, se fosse uma pessoa não reconhecida como anacional, não poderia fazer.

Ser reconhecido como apátrida abre o caminho para o acesso a direitos, serviços, e oportunidades que até então estavam fechados.

Com exceção do direito ao voto o apátrida desfruta dos mesmos direitos e garantias que os nacionais têm.

Mas, caminhando um passo além de ser reconhecido como apátrida, está a possibilidade de ser nacional de um país.

Após ter sua situação de anacional reconhecida é possível que essa pessoa realize a requisição de nacionalidade brasileira. Foi o que aconteceu com alguns apátridas que foram reconhecidos pelo governo brasileiro entre 2017 e 2020.

Dentre os dezesseis apátridas reconhecidos até 2020, quatro se naturalizaram brasileiros entre 2018 e 2019. Isso significa que essas pessoas

agora pertencem a um país e têm uma nacionalidade definida. Significa que além de “existir” elas estão ligadas a um Estado que lhes confere sua proteção.

Esses números são o resultado da trajetória de mudanças pela qual passou a legislação brasileira, desde o momento em que sequer havia uma designação para o que era um apátrida até uma legislação que definisse o termo, o reconhecimento e a naturalização de pessoas nessa condição.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que a apatridia não é um problema recente e que as causas que levaram a situação a ser um problema do cenário internacional, remontam ao início do século XX.

É uma situação que tem causas complexas como as que envolvem a esfera internacional, conflitos entre países, legislação interna dos Estados, soberania entre países, fluxos migratórios e incompatibilidades de leis.

Da mesma forma que suas causas são complexas, seus efeitos na vida das pessoas que estão na condição de apátridas também são complexos. Esses efeitos envolvem desde os mais elementares como direito a possuir uma identidade, ter acesso ao sistema de saúde, à educação formal, emprego formal, acesso à justiça para defesa de direitos e muitos outros.

Sendo um problema de causas e efeitos tão complexos foi necessária a cooperação internacional e a união de países para que se pudesse buscar uma solução. Nesse intento, foram criadas as duas convenções que tratam sobre o tema: Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954 e Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961.

O objetivo foi garantir que os apátridas pudessem exercer direitos de forma mais ampla, o mais próximo possível do que seriam os direitos de um nacional e combater a ocorrência de apatridia, através da cooperação de cada Estado pela reformulação, ou criação, de leis em seu ordenamento jurídico interno que prevenissem a ocorrência e oferecessem solução para casos de pessoas anacionais em seus territórios.

A aprovação das convenções que tratam sobre o tema da apatridia foram grandes passos dados no direito internacional na intenção de reunir países com o mesmo propósito de combater essa situação.

Mas apesar dos esforços internacionais e das convenções firmadas a anacionalidade ainda está presente em nosso mundo afetando milhões de pessoas.

Essa realidade não indica apenas falhas na aplicação das convenções, também indica situações mais complexas.

O primeiro passo para solucionar a condição de uma pessoa que não tem nacionalidade é que os países assinem e ratifiquem as convenções que abordam o tema. Isso por si só já é difícil, pois conjugar interesses de vários países em uma única direção demanda muitas negociações e tempo.

Considerando que a primeira barreira tenha sido transposta, chegamos à fase em que cada país será o responsável por aplicar o que foi estabelecido nas convenções. Isso depende de reformas legislativas que precisam ser realizadas segundo o direito interno de cada país.

Essas reformas podem ser feitas de maneira que não ofereçam solução adequada ao problema, podem ser feitas e ainda deixarem lacunas em relação ao tema, podem ser feitas com caráter apenas de obrigação e não de cooperação, colocando obstáculos ao processo de concessão de nacionalidade ou podem, ainda, nem serem feitas.

Existem até mesmo casos em que a legislação é feita com a intenção de prevenir casos de apatridia, mas na prática a aplicação da lei está longe de cumprir seu objetivo. Como exemplo temos o caso das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico vs. República Dominicana que precisaram ir à Corte Interamericana de Direitos Humanos para ter o direito à nacionalidade.

Infelizmente esse é um caso que demonstra que ainda existem países que usam do seu poder de soberania para impedir, ou mesmo dificultar, o acesso de pessoas em seu território a direitos reconhecidos internacionalmente como o da nacionalidade.

Por vezes, pessoas sofrem com obstáculos encontrados na estrutura dos Estados para alcançar direitos já garantidos na legislação, sendo que os indivíduos precisam enfrentar sozinhos toda uma estrutura estatal encontrada no sistema administrativo, legislativo e judiciário e ainda assim não têm o seu objetivo alcançado.

Nesse sentido, os sistemas regionais para garantia dos direitos humanos têm realizado um papel muito importante, já que têm a estrutura necessária para fazer frente a um sistema nacional e porque um país só é julgado por uma corte regional se aceitou submeter-se a ela, como é o caso dos países que participam da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Brasil tem participado tanto de sistemas regionais como também de convenções internacionais sobre Direitos Humanos. Especificamente neste trabalho, foi analisada a participação do Brasil em relação à duas Convenções internacionais que tratam sobre apatridia e a sua aplicação interna.

A evolução da legislação brasileira não foi tão rápida quanto se desejaria, pois foram necessárias quase três décadas, desde a Constituição Federal de 1988, para que, enfim, uma lei tratasse pela primeira vez sobre os apátridas.

Porém mesmo com esse intervalo de tempo, o desenvolvimento de uma legislação brasileira específica tem sido importante ao ponto de poder ser indicada como um exemplo a outros países que também queiram adequar suas leis referentes ao tema da apatridia.

O reconhecimento oficial por um país de pessoas que estão na condição de anacionais é importante e urgente, pois elas vivem completamente à margem da sociedade e por isso mesmo é difícil saber quantas pessoas se encontram nessa condição. Apenas estimativas são feitas, pois não existe um “cadastro oficial” de apátridas.

Por essa razão, o planejamento e aplicação de políticas públicas que atendam a essas pessoas é difícil, pois é preciso saber onde estão, qual o perfil desse grupo, quais são suas necessidades mais urgentes e isso demanda uma pesquisa de campo, ir até essas pessoas, pois muitas delas têm medo de procurar qualquer ajuda oficial para as dificuldades que enfrentam. Isso se deve ao fato de que o sistema ao qual devem recorrer é o mesmo que lhes nega o direito de existir.

Para enfrentar essa situação uma ferramenta importantíssima é a divulgação de informações, o conhecimento e a conscientização sobre a apatridia.

Isso se faz necessário pois muitas pessoas desconhecem o que é a apatridia, os direitos dos apátridas, como cada país trata sobre o tema e quais os caminhos para erradicar essa situação. Mesmo aquelas pessoas que vivem nessa condição, podem nem saber que são apátridas.

Esse foi o caso de Maha Mamo, que só descobriu o que era um apátrida após mais de duas décadas de vida. Hoje ela se tornou uma ativista de Direitos Humanos e principal divulgadora da campanha do ACNUR *#IBelong* que tem como objetivo erradicar a apatridia até o ano de 2024 através da conscientização dos países sobre essa situação e incentivo para que mudem suas legislações e facilitem a nacionalização de pessoas que não têm nacionalidade.

É necessário que cada país estabeleça seu próprio sistema para reconhecimento dos anacionais e a resolução dessa condição, a fim de que essas pessoas não venham a depender de processos de nível internacional, nem de situações excepcionais para ter sua nacionalidade garantida. O acesso a esse direito precisa ser garantido pela lei, com critérios específicos para que não fique apenas na discricionariedade do Estado.

Assim como Maha se tornou um símbolo de combate a apatridia, conseqüentemente, o Brasil se tornou um modelo de compromisso internacional em relação a esse tema, pois foi nesse país que Maha conseguiu, finalmente, realizar o seu sonho de ter uma nacionalidade.

A divulgação da iniciativa brasileira é, sem dúvida, muito importante no cenário internacional para influenciar a postura e o posicionamento de outros países em relação ao tema, tanto na adesão às Convenções internacionais de 1954 e 1961, quanto na mudança da legislação de cada Estado Soberano, pois a cooperação internacional é o caminho para a resolução dessa questão.

Hoje o combate à apatridia, enfrenta, além de antigos desafios, situações completamente novas. Como exemplo desse novo cenário temos o evento de proporções mundiais que tem sido a pandemia de Covid-19.

Desde o início, esse fato tem levado muitos países a mudanças em suas regras sobre circulação em seu território, criando normas, critérios e bloqueios em relação a entrada ou saída do país para evitar que pessoas contaminadas

com o vírus provoquem um aumento da contaminação e agravamento da pandemia. Inclusive o Brasil, por esses motivos, também passou por um período de fechamento de suas fronteiras.

Considerando que os apátridas já têm, naturalmente, o seu deslocamento entre países dificultado pela falta de documentação oficial, o endurecimento das regras para transitar entre diferentes territórios tornou a situação ainda mais complicada.

Nos casos em que é necessário comprovar tempo de residência em um país, conhecimento da cultura ou domínio do idioma para solicitar o reconhecimento da situação de apatridia e a concessão de nacionalidade, o fato de não conseguir entrar no país pretendido tornou-se crucial nesse processo.

Interessante notar como a pandemia já deixou sua marca nas estatísticas sobre o reconhecimento de pessoas sem nacionalidade.

É possível notar que os dados referentes ao assunto têm início com a nova lei de migração, de 2017, e que até 2020 é possível constatar as informações sobre o quantitativo de pessoas que foram reconhecidas como apátridas.

Também temos dados sobre os anacionais que solicitaram e receberam a nacionalidade brasileira, sendo um total de 4 (quatro) até meados de 2019.

Porém, após o ano de 2020 não foi possível encontrar informações sobre o assunto. Não há levantamento de quantas pessoas foram reconhecidas como apátridas após esse período nem sobre quantas pessoas tiveram concedida a nacionalidade brasileira.

Coincidentemente, em 2020 iniciou-se o período de pandemia da Covid-19 que afetou a mobilidade de pessoas em todo o mundo. Isso pode ter gerado um forte impacto na situação dos apátridas, pois com a o deslocamento sendo restringido muitos podem não ter conseguido entrar em território brasileiro.

A apresentação de um comprovante de residência no Brasil é uma das informações que devem ser fornecidas na ocasião de solicitação de reconhecimento da condição de apatridia. Com a entrada no país sendo mais

fiscalizada, o ingresso e fixação de residência ficaram mais difíceis de serem realizados, o que pode ter influenciado no número de pessoas solicitantes tanto de condição de anacional como de concessão de nacionalidade.

Com as condições de trânsito sendo normalizadas à medida que a pandemia vai diminuindo, espera-se que essas pessoas possam se deslocar e chegar ao país e que novas solicitações sejam feitas e que os levantamentos de casos sejam atualizados.

Dessa forma, é possível perceber que além dos desafios tradicionais como falta de comprometimento internacional dos países e uma legislação nacional ausente ou inadequada para tratar da condição do apátrida, o combate a esses casos se vê diante de novas situações que precisam de tratamento adequado a fim de que não sejam perdidas, nem paralisadas, as iniciativas que têm sido feitas até aqui.

Cabe ao Brasil, com relação ao tratamento dos apátridas em seu território, continuar com a sua postura de combate, prevenção, diminuição e erradicação da apatridia, sendo exemplo de contribuição positiva perante a comunidade internacional.

## 5. REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção sobre redução da apatridia de 1961**. Disponível em

<https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3bbb286d8/convention-reduction-statelessness.html>. Acesso em 30 abr. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954**. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/BDL>. Acesso em 3 de maio. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Manual para parlamentares nº 11, 2005. Nacionalidade e apatridia: manual para parlamentares**. Disponível em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4c401f8f2> Acesso em 21 de jun. de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Quais são as causas da apatridia?** Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/ibelong/> Acesso em 19 de abr. de 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 30 abr. 2021.

BICHARA, Jahyr-Philippe. **O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos**. Revista de Direito Internacional, v. 14, n. 2, 2017.

BORGES, Alexandre Walmott; CÂMARA, Fabiana Angélica Pinheiro. **A Evolução Do Tratamento Da Nacionalidade Nas Constituições Brasileiras: Uma Abordagem No Contexto Geral De Evolução Do Estado Nacional.** Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 7, n. 1, p. 210-236, 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fervreiro de 1891.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)  
Acesso em 28 abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)  
Acesso em 28 abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)  
Acesso em 28 abr. de 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)  
Acesso em 28 abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)  
Acesso em 28 abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)  
Acesso em 28 abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil, 25 de Março de 1824.** Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

Acesso em 28 abr. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.482, de 12 de Dezembro de 1930** - Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Disponível em

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html> Acesso em 30 de abr. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002** – Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4246.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm) Acesso em 30 abr. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015** – Promulga a Convenção para redução dos casos de apatridia. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 30 abr. de 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017** - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm) Acesso em 30 abr. de 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 38, de 1995.** Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-38-5-abril-1995-358545-exposicaodemotivos-144833-pl.html> Acesso em 30 abr. de 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 274, de 4 de outubro de 2007.** Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2007/decretolegislativo-274->

[4-outubro-2007-560578-convencao-83678-pl.html](http://4-outubro-2007-560578-convencao-83678-pl.html) Acesso em 30 abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm) Acesso em 30 abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm) Acesso em 30 abr. de 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 5 de 27 de fevereiro de 2018.** Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%205,%20DE%2027%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202018.pdf> Acesso em 30 abr. de 2021.

BRASIL. Resolução Normativa Nº 17, de 20 de setembro de 2013. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-17-do-conare.pdf> Acesso em 30 abr. de 2021.

BR-VISA. **Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração: entenda as diferenças.** 2017. Disponível em <https://br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/>. Acesso em 30 abr. de 2021.

CASELLA, Paulo Borba. **Nacionalidade–Direito Fundamental, Direito Público Interno e Direito Internacional.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 111, p. 301-309, 2016.

CHAGAS, Paulo Victor. **Brasil concede nacionalidade a duas irmãs apátridas.** 4 de outubro de 2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-10/brasil-concede-nacionalidade-duas-irmas-apatridas> Acesso em 30 abr. de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. **Caso das crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana. Sentença de 8 de setembro de 2005.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br › uploads › 2016/04>. Acesso em 29 set. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 33. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, Tarsila Ruiz de Negreiros. **Migração e cidadania: o papel do Brasil na promoção de soluções para a apatridia e proteção aos apátridas.** 2016. Disponível em <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46393>. Acesso em 08 de nov. de 2021.

JUBILUT, Lilliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Editora Método, 2007.

JUBILUT, Lilliana Lyra. **O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos Direitos Humanos: Novos paradigmas e novos sujeitos.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas – Edição Especial – 2008. 16/03/2009. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e2ea23b5bd71479b3d1ea5abb83d1831.pdf> Acesso em 4 de mai. 2023.

LAFER, Celso. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).** In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). História da Paz: os tratados que desenharam o planeta. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LISOWSKI, Telma Rocha. **A apatridia e o “direito a ter direitos”: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas”.** Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, v. 3, p. 109-134, 2012.

MAMO, Maha, OLIVEIRA, Darcio. **Maha Mamo: A luta de uma apátrida pelo direito de existir**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELO, Karine. **Brasil reconheceu sete apátridas em 2020**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/brasil-reconheceu-sete-apatridas-em-2020> Acesso em 30 abr. de 2021.

MIRANDA, Jorge. **Nos 60 Anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem: Uma Perspectiva Constitucional Portuguesa**. In: Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos, nº. 17/2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Criação da ONU**. 2019. Disponível em <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em 8 de nov. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU pede solução para apátridas até 2024**. ONU, 11 de novembro de 2020. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

PONTUAL, Helena Daltro. **Uma breve história das Constituições do Brasil**. SENADO FEDERAL. 2021. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm> Acesso em 21 de abr. de 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. **Reflexões sobre a natureza jurídica e a força vinculante da declaração universal dos direitos humanos**. Monções: Revista de

relações internacionais da UFGD, ISSN 2316-8323, Dourados, v.7. n. 14, ago./dez (2018).

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SENADO FEDERAL. Direitos Humanos: Atos internacionais e normas correlatas. 4ª edição. 2013. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508144> Acesso em 21 de abr. de 2021.

SESMITH. **Mapa – Estados membros da convenção de 1954** - Por Sesmith - Obra do próprio, Domínio público, 2007. Disponível em <https://commons.wikimedia.org/w/index.php?curid=2675147>. Acesso em 8 de nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. Ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

VILELA, Pedro Rafael. **Brasil reconhece condição de apátrida pela primeira vez na história**. Agência Brasil, Brasília. 2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-reconhece-condicao-de-apatrida-pela-primeira-vez-na-historia> Acesso em 21 de abr. de 2021.

## ANEXO 1

### ANEXO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

#### DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

#### FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE APATRIDIA NO BRASIL

1) Nome:

Sobrenome:

E-mail:

2) Utiliza ou já utilizou outros nomes ou sobrenomes? Sim ( ) Não ( )

Quais?

3) Data de nascimento: Dia: Mês: Ano:

4) País de nascimento:

Cidade:

5) Lugares de residência, tempo de residência em cada local e motivos de mudança:

a) Lugar:

Tempo de residência:

Motivos de mudança:

b) Outros países de residência:

Lugar:

Tempo de residência:

Motivos de mudança:

c) No último país de residência:

Lugar:

Tempo de residência:

Motivos de mudança:

6) Nacionalidade(s) anterior(es):

Atual: Nenhuma: ( )

7) Sexo: Homem: ( ) Mulher: ( )

8) Estado Civil: Casado(a): ( ) Solteiro(a): ( ) Viúvo(a): ( ) Separado(a): ( ) Divorciado(a): ( )

9) Nome completo do pai:

Nacionalidade:

Data e local de nascimento:

Lugar (es) de residência e tempo de residência em cada lugar:

O nascimento foi registrado em algum registro? Sim: ( ) Não: ( )

Em qual?

10) Nome e sobrenome de solteiro da mãe:

Nacionalidade:

Data e lugar de nascimento:

Lugar (es) de residência e tempo de residência em cada lugar:

O nascimento foi registrado em algum registro? Sim: ( ) Não: ( )

Em qual?

11) Nome e sobrenome do avô paterno:

Nacionalidade:

Data e lugar de nascimento:

Lugar (es) de residência e tempo de residência em cada lugar:

O nascimento foi registrado em algum registro? Sim: ( ) Não: ( )  
Em qual?

12) Nome e sobrenome de solteiro da avó paterno:

Nacionalidade:

Data e lugar de nascimento:

Lugar (es) de residência e tempo de residência em cada lugar:

O nascimento foi registrado em algum registro? Sim: ( ) Não: ( )

Em qual?

13) Nome e sobrenome do avô materno:

Nacionalidade:

Data e lugar de nascimento:

Lugar (es) de residência e tempo de residência em cada lugar:

O nascimento foi registrado em algum registro? Sim: ( ) Não: ( )

Em qual?

14) Nome e sobrenome de solteiro da avó materna:

Nacionalidade:

Data e lugar de nascimento:

Lugar (es) de residência e tempo de residência em cada lugar:

O nascimento foi registrado em algum registro? Sim: ( ) Não: ( )

Em qual?

15) Endereço do solicitante:

a) No país de nascimento:

b) No último país de residência:

c) Atual:

16) Informação do cônjuge:

a) Nome e sobrenome de solteiro:

b) Data e local de nascimento:

c) Lugar de residência:

d) Domicílio atual:

e) (Se o cônjuge solicitar o status de apátrida, eles devem preencher seu próprio formulário)

17) Filhos do solicitante do status de apátrida:

1º Filho:

Data de nascimento:

Cidade de nascimento:

País de nascimento:

Tempo que viveu no lugar de nascimento:

. Lugar de residência e tempo da permanência:

. Nacionalidade:

. O nascimento foi registrado em algum registro? Sim: ( ) Não: ( )

Data de inscrição:

Em qual?

2º Filho:

Data de nascimento:

Cidade de nascimento:

País de nascimento:

Tempo que viveu no lugar de nascimento:

Lugar de residência e tempo da permanência:

Nacionalidade:

O nascimento foi registrado em algum registro? Sim: ( ) Não: ( )

Data de inscrição:

Em qual?

3º Filho:

Data de nascimento:

Cidade de nascimento:

País de nascimento:

Tempo que viveu no lugar de nascimento:

Lugar de residência e tempo da permanência:

Nacionalidade:

O nascimento foi registrado em algum registro? Sim: ( ) Não: ( )

Data de inscrição:

Em qual?

Em caso de maior número de crianças, faça uma fotocópia desta folha e preencha.

Proteção da ONU

18) Você atualmente recebe proteção ou assistência de um organismo ou agência das Nações Unidas que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)? Sim: ( ) Não: ( )

19) Que tipo de proteção ou assistência você recebe e desde que data?

20) Lugar onde você recebe essa assistência ou proteção:

21) No lugar onde você estabeleceu sua residência, você reconhece os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país? Sim: ( ) Não: ( )

Documentação em posse do solicitante

22) Documentos que o requerente possui e que acompanham o pedido:

Passaporte ( ) Documento de Viagem ( ) Documento de identidade ( )

Outros (especificar) ( )

23) Especifique os dados de cada documento:

a) Passaporte:

Número:

Lugar de expedição:

Autoridade que o expediu:

Data de expedição:

Data de validade:

Observações (Para cada documento, no seu caso):

b) Documento de viagem:

Número:

Lugar de expedição:

Autoridade que o expediu:

Data de expedição:

Data de validade:

Observações (Para cada documento, no seu caso):

c) Identidade:

Número:

Lugar de expedição:

Autoridade que o expediu:

Data de expedição:

Data de validade:

Observações (Para cada documento, no seu caso):

d) Outros:

Número:

Lugar de expedição:

Autoridade que o expediu:

Data de expedição:

Data de validade:

Observações (Para cada documento, no seu caso):

24) Tem um registro de nascimento: Sim: ( ) Não: ( )

25) Caso não o tenha, responda o seguinte:

a) Você sabe se o seu nascimento foi registrado?

b) Em qual país?

c) Em qual cidade?

d) Em que data?

Entrada e endereço em

26) Data de entrada no Brasil:

Lugar de entrada:

Tipo de Fronteira:

Aérea: ( ) Terrestre: ( ) Marítima: ( )

Lugar:

Entrada legal: Sim: ( ) Não: ( )

27) Domicílios em:

a) Domicílio atual:

Rua:

Nº: Apartamento: Porta:

C.E.P: Município:

Cidade:

b) Escreva os últimos três endereços:

Primeiro endereço Rua:

Nº: Apartamento: Porta:

C.E.P: Município:

Cidade:

Segundo endereço Rua:

Nº: Apartamento: Porta:

C.E.P: Município:

Cidade:

Terceiro endereço. Rua:

Nº: Apartamento: Porta:

C.E.P: Município:

Cidade:

28) Você teve uma autorização válida de residência ou permanência?

Indique outros motivos para não ter documentos:

29) Caso tenha sido detectado que o (s) documento (s) que possui é/são falso (s)

a) Como você obteve o documento?

b) Em qual país?

c) Quanto pagou por ele (s)?

30) Exponha o itinerário seguido:

A) País em que a viagem começou:

a) Motivo da partida:

b) Data e local de partida:

B) A rota seguiu do país onde a viagem começou até a entrada no Brasil e no qual o Estatuto de Apátrida é solicitado (país de trânsito)

Primeiro país:

a) Motivo da partida:

b) Data e local de entrada:

c) Data e local de partida:

Segundo país:

a) Motivo da partida:

b) Data e local de entrada:

c) Data e local de partida:

31) Você já teve uma nacionalidade? Sim: ( ) Não: ( )

(Se a resposta for afirmativa)

a) Qual?

b) Por quê a perdeu?

c) Existe algum motivo que o impede de recuperar essa nacionalidade?

32) Ele solicitou o status de apátrida em outro momento: Sim: ( ) Não: ( )

Se a resposta for afirmativa

a) Em que data?

b) Em qual país?

c) Em que organismo?

d) Qual decisão foi tomada?

e) Qual é a data da decisão?

f) Você tem alguma documentação sobre essa decisão? Sim: ( ) Não: ( )

g) Em caso afirmativo, explique qual e anexe-o para acompanhar esta solicitação

33) Indique os motivos para fazer o pedido de apátrida

## ANEXO 2

**Presidência da República**

**Casa Civil**

**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 4.246, DE 22 DE MAIO DE 2002.**

Promulga a Convenção sobre o  
Estatuto dos Apátridas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas por meio do Decreto Legislativo nº 38, de 5 de abril de 1995;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 13 de novembro de 1996, nos termos do parágrafo 2º, de seu art. 39;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da mencionada Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Osmar chohfi*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.5.2002

## **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)**

Adotada em 28 de setembro de 1954 pela Conferência de Plenipotenciários convocada pela Resolução 526 A (XVII) do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954.

### Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem discriminação alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que as Nações Unidas manifestaram, em diversas ocasiões, o seu profundo interesse pelos apátridas e se esforçaram por assegurar-lhes o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 compreende apenas os apátridas que são também refugiados, e que existem muitos apátridas aos quais a referida Convenção não se aplica;

Considerando que é desejável regular e melhorar a condição dos apátridas mediante um acordo internacional;

Convieram nas seguintes disposições:

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

##### Artigo 1

Definição do Termo "Apátrida"

1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.

2. Esta Convenção não se aplicará:

i) às pessoas que recebam atualmente proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo tal proteção ou assistência;

ii) às pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país;

iii) às pessoas a respeito das quais haja razões fundadas para considerar:

a) que cometeram um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos termos dos instrumentos internacionais referentes aos mencionados delitos;

b) que cometeram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país;

c) que são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

## Artigo 2

### Obrigações Gerais

Todo apátrida tem, a respeito do país em que se encontra, deveres que compreendem especialmente a obrigação de acatar suas leis e regulamentos, bem como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

## Artigo 3

### Não-Discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.

## Artigo 4

### Religião

Os Estados Contratantes garantirão aos apátridas em seu território um tratamento pelo menos tão favorável quanto o que garantem aos seus nacionais em relação à liberdade de praticar sua religião e no tocante à liberdade de instrução religiosa de seus filhos.

## Artigo 5

### Direitos Concedidos Independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção poderá afetar os outros direitos e vantagens concedidos aos apátridas, independentemente desta Convenção.

## Artigo 6

### A Expressão "Nas Mesmas Circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado deveria cumprir para poder exercer o direito em questão, se não fosse apátrida, devem ser cumpridas por ele, com exceção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser cumpridas por um apátrida.

## Artigo 7

### Dispensa de Reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, todo Estado Contratante concederá aos apátridas o regime que concede aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os apátridas se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Todo Estado Contratante continuará a conceder aos apátridas os direitos e vantagens de que eles já gozavam, na falta de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na falta de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que gozavam em virtude dos parágrafos 2 e 3, bem como a possibilidade de fazer gozar da dispensa de reciprocidade apátridas que não preencham as condições mencionadas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens mencionados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

## Artigo 8

### Dispensa de Medidas Excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais ou dos ex-nacionais de um Estado determinado, os Estados Contratantes não as aplicarão a um apátrida apenas porque tenha ele tido a nacionalidade de tal Estado. Os Estados Contratantes que, de acordo com a sua legislação, não possam vir a aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, deverão conceder em casos apropriados dispensas que favoreçam tais apátridas.

## Artigo 9

### Medidas Provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de determinada pessoa, as medidas que este Estado considere indispensáveis à segurança nacional, enquanto não for estabelecido pelo mencionado Estado Contratante que essa pessoa é efetivamente um apátrida e que a manutenção das referidas medidas a seu respeito se afigura necessária no interesse da segurança nacional.

## Artigo 10

### Continuidade de Residência

1. Quando um apátrida houver sido deportado durante a Segunda Guerra Mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa permanência forçada será contada como residência regular nesse território.

2. Quando um apátrida houver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a Segunda Guerra Mundial e para lá houver voltado antes da entrada em vigor desta Convenção, com o objetivo de residir, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais uma residência ininterrupta é necessária, como constituindo um só período ininterrupto.

## Artigo 11

### Marítimos Apátridas

Nos casos de apátridas que estejam regularmente empregados como membros da tripulação a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos apátridas a se estabelecerem no seu território e de expedir-lhes documentos de viagem ou de admiti-los a título temporário no seu território, principalmente com o fim de facilitar-lhes a fixação em outro país.

## **Capítulo II**

### **Condição Jurídica**

## Artigo 12

### Estatuto Pessoal

1. O estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida e que decorrem do estatuto pessoal, notadamente os que resultem do casamento, serão respeitados por todo Estado Contratante, ressalvado, se for o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, desde que, todavia, o direito em causa seja daqueles que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tornado apátrida.

## Artigo 13

### Propriedade Móvel e Imóvel

Os Estados Contratantes outorgarão a todo apátrida um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito à aquisição da propriedade móvel ou imóvel e aos direitos a elas relativos, ao aluguel e a outros contratos relativos à propriedade móvel e imóvel.

## Artigo 14

### Propriedade Intelectual e Industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, todo apátrida gozará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é garantida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes, gozará da mesma proteção dada naquele território aos nacionais do país no qual tenha residência habitual.

## Artigo 15

### Direito de Associação

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residem regularmente no seu território, no tocante às associações sem fim político ou lucrativo e aos sindicatos profissionais, um tratamento tão favorável quanto

possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele conferido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

## Artigo 16

### Direito de Demandar em Juízo

1. Todo apátrida gozará, no território dos Estados Contratantes, de livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, todo apátrida fruirá do mesmo tratamento que um nacional no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da caução judicatum solvi.

3. Nos Estados Contratantes que não aquele em que tem residência habitual, no que se refere às questões tratadas no parágrafo 2, todo apátrida gozará do mesmo tratamento dispensado ao nacional do país no qual reside habitualmente.

## **Capítulo III**

### **Empregos Lucrativos**

## Artigo 17

### Profissões Assalariadas

1. Os Estados Contratantes concederão a todo apátrida que resida regularmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, um tratamento não menos favorável que aquele proporcionado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Os Estados Contratantes considerarão, com benevolência, a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os apátridas, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas, aos dos seus nacionais, notadamente para os apátridas que entraram em seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

## Artigo 18

## Profissões Não-Assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem regularmente em seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento que não seja menos favorável que aquele garantido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se reporta ao exercício de uma profissão não-assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como quanto ao estabelecimento de firmas comerciais e industriais.

### Artigo 19

## Profissões Liberais

Todo Estado Contratante garantirá aos apátridas que residam regularmente no seu território, portadores de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

## **Capítulo IV**

### **Benefícios Sociais**

### Artigo 20

## Racionamento

Na hipótese de existir um sistema de racionamento ao qual esteja sujeita a população como um todo, e que regule a partilha geral de produtos de que há escassez, os apátridas serão tratados como os nacionais.

### Artigo 21

## Habitação

No que se refere a habitação, os Estados Contratantes, na medida em que esse tema seja regido pelas leis e regulamentos ou esteja submetido ao controle das autoridades públicas, concederão aos apátridas que residam

regularmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

## Artigo 22

### Instrução Pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas o mesmo tratamento dispensado aos seus nacionais, no tocante ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes assegurarão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que se refere às categorias de ensino que não o ensino primário e, notadamente, no que concerne o acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e de títulos universitários expedidos no estrangeiro, a isenção de direitos e taxas e a concessão de bolsas de estudos.

## Artigo 23

### Assistência Pública

Os Estados Contratantes outorgarão aos apátridas que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento que aquele concedido aos seus nacionais em matéria de assistência e de socorros públicos.

## Artigo 24

### Legislação do Trabalho e Previdência Social

1. Os Estados Contratantes conferirão aos apátridas que residem regularmente no seu território o mesmo tratamento que aquele facultado aos nacionais no que diz respeito aos seguintes pontos:

a) na medida em que estas questões sejam regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fizerem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao

trabalho doméstico, a idade de admissão no emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo das vantagens oferecidas pelas convenções coletivas;

b) à previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, seja coberto por um sistema de previdência social), ressalvados:

i) os ajustes apropriados que visem à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em vias de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e que visem aos benefícios ou frações de benefícios pagos exclusivamente pelos recursos públicos, bem como os benefícios pagos às pessoas que não reúnem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a uma indenização pela morte de um apátrida ocorrida em virtude de acidente do trabalho ou de doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos apátridas o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si relativos à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, conquanto que preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de, na maior medida possível, estender aos apátridas o benefício de acordos semelhantes que estão ou vierem a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não-contratantes.

## **Capítulo V**

### **Medidas Administrativas**

## Artigo 25

### Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um apátrida exigir normalmente a assistência de autoridades estrangeiras, às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujo território ele residir providenciarão para que essa assistência lhe seja prestada por suas próprias autoridades.

2. A ou as autoridades mencionadas no parágrafo 1 expedirão ou farão expedir, sob seu controle, em favor dos apátridas, os documentos ou certificados que, normalmente, seriam expedidos para um estrangeiro por suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim expedidos substituirão os atos oficiais expedidos para estrangeiros por suas autoridades nacionais, ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas essas retribuições serão moderadas e proporcionais ao que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetam os artigos 27 e 28.

## Artigo 26

### Liberdade de Movimento

Todo Estado Contratante concederá aos apátridas que se encontrem regularmente no seu território o direito de escolher o local de sua residência e de circular livremente, com as restrições instituídas pela regulamentação aplicável, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

## Artigo 27

### Documentos de Identidade

Os Estados Contratantes expedirão documentos de identidade a todo apátrida que se encontre no seu território e que não tenha documento de viagem válido.

## Artigo 28

### Documentos de Viagem

Os Estados Contratantes expedirão aos apátridas que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a tanto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública. As disposições do anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão expedir tal documento de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre no seu território; atentarão particularmente para os casos de apátridas que se encontrem em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país onde residam regularmente (Vide anexo).

## Artigo 29

### Encargos Fiscais

1. Os Estados Contratantes não sujeitarão os apátridas a direitos, taxas, impostos, ou qualquer outra denominação, mais elevados que ou diferentes dos que são ou serão cobrados dos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação, aos apátridas, das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição de documentos administrativos aos estrangeiros, inclusive papéis de identidade.

## Artigo 30

### Transferência de Bens

1. Todo Estado Contratante, em conformidade com suas leis e regulamentos, permitirá aos apátridas transferir para outro país, no qual foram admitidos a fim de se reinstalarem, os bens que houverem levado para o território daquele Estado.

2. Todo Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos apátridas que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de ali se reinstalar.

## Artigo 31

### Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um apátrida que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse apátrida só ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme processo legal. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o apátrida deverá ter permissão de fornecer provas com vistas à sua justificação, de interpor recurso e de se fazer representar para esse fim perante autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal apátrida um prazo razoável para procurar obter admissão regular em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, as medidas de ordem interna que julgarem oportunas.

## Artigo 32

### Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

## **Capítulo VI**

### **Cláusulas Finais**

## Artigo 33

## Informações Relativas às Leis e Regulamentos Nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação desta Convenção.

### Artigo 34

#### Solução das Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção, relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

### Artigo 35

#### Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas até 31 de dezembro de 1955.

2. Ficarà aberta à assinatura:

a) de qualquer Estado-membro da Organização das Nações Unidas;

b) de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas;

c) de qualquer Estado ao qual a Assembléia-Geral das Nações Unidas tenha dirigido convite para assinar ou aderir.

3. Ela deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

### Artigo 36

## Cláusulas de Aplicação Territorial

1. Todo Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá seus efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, essa extensão se fará por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá seus efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias para fazer extensiva a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, sob reserva, quando necessário por imposição constitucional, do consentimento dos governos desses territórios.

## Artigo 37

### Cláusula Federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicam-se as seguintes disposições:

a) no que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução depende da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das partes que não são Estados federativos;

b) no que se refere aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará com a maior brevidade

possível, e com parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

c) um Estado federal Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, um relato da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constitutivas no tocante a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se conferiu efeito à referida disposição.

## Artigo 38

### Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, com exceção dos artigos 1º, 3º, 4º, 16º (1), 33 a 42, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## Artigo 39

### Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a mesma entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão.

## Artigo 40

### Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeitos, para o Estado Contratante interessado, um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 36 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a qualquer território designado na notificação. A Convenção cessará então de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

#### Artigo 41

##### Revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

#### Artigo 42

##### Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados-membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 35:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no artigo 35;
- b) as declarações e notificações mencionadas no artigo 36;
- c) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no artigo 38;
- d) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, em virtude do artigo 39;
- e) as denúncias e notificações mencionadas no artigo 40;
- f) os pedidos de revisão mencionados no artigo 41.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram, em nome dos seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Nova York, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinqüenta e quatro, em um só exemplar cujos textos inglês, espanhol e francês fazem igualmente fé e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados-membros das nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 35.